

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

YGOR FELIPE TÁVORA DA SILVA

**A LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL COMO AGENTE DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**MANAUS - AM
2016**

YGOR FELIPE TÁVORA DA SILVA

**A LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL COMO AGENTE DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental da
Universidade do Estado do Amazonas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Nazareth
Vasques Mota.

**MANAUS - AM
2016**

YGOR FELIPE TÁVORA DA SILVA

**A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL COMO AGENTE DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Direito Ambiental.

Manaus, 25 de agosto de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria Nazareth Vasques Mota
Orientadora

Prof. Dr. Eid Badr
Membro

Prof. Dr. Sebastião Marcelice Gomes
Membro

Dedico primeiramente a Deus pela certeza da proteção e bênçãos.

Aos meus pais pelo apoio, compreensão e dedicação na condução e educação do seu unigênito, no alicerce da família e nos exímios exemplos de trabalho, amor, fé e persistência.

Bem como, minha tia/mãe que se dedicou conjuntamente para o meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal, contribuindo significativamente para as minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus a oportunidade de possuir uma família dedicada que tanto me apoiou durante essa longa jornada educacional, no plano econômico, emocional e psicológico. Saliento minha gratidão especial aos meus avós que também me apoiaram, de todo modo, para a concretude de meus objetivos, metas e sonhos, contribuindo para que eu me tornasse o profissional que sou hoje.

Ressalto meu apreço e admiração pelos profissionais municipais que contribuíram direta e indiretamente para a realização dessa dissertação, visto que foram todos solícitos e céleres na condução dos questionários e autorizações institucionais.

E, por fim, agradeço também, à minha orientadora Maria Nazareth Vasques Mota pela compreensão, ensinamentos e incentivos acadêmicos, técnicos e profissionais na condução deste trabalho.

"O saber a gente aprende com os mestres e com os livros.

A sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes."

Cora Coralina

RESUMO

Com o crescimento populacional e a acentuação das degradações ambientais, novos aspectos legais e constitucionais garantiram ferramentas que fomentassem a mitigação dos impactos ocasionados pela interação humana com o Meio Ambiente. Na tentativa de proteção e conservação dos recursos naturais, a prática de políticas públicas educativas assegura um prisma fundamental na visão preventiva realizada pela Administração Pública, principalmente pela Educação Ambiental, por refletir e objetivar uma conscientização nos diversos níveis de educação, ultrapassando os limites acadêmicos e permitindo a atuação de novos agentes educadores, por meio de uma interação direta com a comunidade, transmitindo um conhecimento empírico, local e tradicional dentro das Unidades de Conservação. No entanto, devido à significativa massa populacional presente nos grandes centros urbanos, a educação ambiental centralizada por um único órgão gestor deve permitir a interação de todos os atores responsáveis pela proteção do patrimônio público, em especial, pela atuação preventiva de Instituições como a Guarda Municipal de Manaus, responsável, inclusive pelo Meio Ambiente urbano, como disposto pela própria Lei Orgânica do Município, que assevera a formação de um corpo especializado para salvaguardar o patrimônio ambiental e viabiliza legalmente a formação de agentes educadores dentro das Unidades de Conservação Municipais. A partir deste contexto, a presente dissertação tem como objetivo geral analisar uma proposta de programa que viabilize a atuação dos Guardas Municipais, por meio da educação ambiental, e suas ações preventivas para salvaguardar o Meio Ambiente, no exercício harmônico de suas funções na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Para alcançar o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: definir a competência da Guarda Metropolitana e sua atuação nas Unidades de Conservação do Município de Manaus; identificar as ações preventivas já implementadas entre a Guarda Metropolitana e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade; descrever os elementos de gestão, políticas públicas e legislação visando a um programa interinstitucional aplicável dentro das Unidades de Conservação Municipais. A metodologia utilizada para a consecução deste estudo foi a pesquisa qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. Conclui-se que a Guarda Municipal exerce atualmente uma função de proteção e vigilância do patrimônio público. Todavia, diante das entrevistas realizadas, foi

possível observar que os guardas almejam uma maior visibilidade através da atuação como agentes de educação ambiental, descrevendo a relevância de suas funções à proteção do Meio Ambiente e difundindo os conhecimentos científicos e tradicionais para a sociedade.

Palavras-chave: Educação Ambiental. Meio Ambiente. Políticas Ambientais. Guarda Metropolitana.

ABSTRACT

With population growth and the accentuation of environmental degradation, new legal and constitutional aspects ensured tools that foment the mitigation of impacts caused by human interaction with the environment. In an attempt to protect and conserve natural resources, the practice of public education policies ensures a fundamental prism preventive vision held by the public authorities primarily through environmental education, for reflecting and objectify an awareness in the different education levels, surpassing the academic limits and allowing the performance of new educational agents, through direct interaction with the community, conveying an empirical knowledge, local and traditional within the protected areas. However, due to significant population mass present in large urban centers, almost expressionless, centralized environmental education by a single agency manager, should allow, at the municipal level, the interaction of all the actors responsible for public property protection, especially for the preventive action of institutions such as the Municipal Guard Manaus, responsible, including the urban environment, as provided by the very Statute of the Municipality, which asserts the formation of a specialized body to safeguard the environmental heritage and legally enables the formation of agents educators within the Municipal Protected Areas. This thesis has the primary objective to study a proposal for a program that enables the performance of the Municipal Guards, through environmental education, and their preventive actions to safeguard the environment, the harmonic performance of their duties by the Municipal Department of Environment and sustainability. The specific objectives are: Set the jurisdiction of the Metropolitan Guard and its activities in the city of Manaus protected areas; Identify the preventive measures already in place between the Metropolitan Guard and the Municipal Environment and Sustainability; Describe the elements of management, public policy and legislation to an applicable interagency program within the Municipal Protected Areas. The methodology was qualitative research with exploratory and descriptive character. It is concluded that the Municipal Guard currently has a protective function and surveillance of public property. However, the guards target a higher profile by acting as environmental education officers, describing the relevance of its functions to the protection of the Environment and disseminating scientific and traditional knowledge to society.

Keywords: Environmental Education. Environment.Environmental policies.Metropolitan guard.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tipologia de Pesquisa	19
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -Unidades de conservação municipais em Manaus.....	66
---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APA	Áreas de Proteção Ambiental
APP	áreas de preservação permanente
CF	Constituição Federal
CIEA	Comissão Intersetorial de Educação Ambiental
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONDEP	Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis
EA	Educação Ambiental
EIA	Estudo de impacto ambiental
EPIA	Estudo prévio de impacto ambiental
ESPI	Escola de Serviço Público Municipal
GPA	GM Grupamento de Proteção Ambiental Guarda Municipal
INEA	Instituto Estadual do Meio Ambiente
ISO	International Organization for Standardization
LC	Lei Complementar
MANAUSCULT	Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos
NEV	Nosso Espaço Verde
OGM	Organismos Geneticamente Modificados
ONU	Organização das Nações Unidas
PEP	Programa “Educar é Proteger”
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto ao Meio Ambiente
SEMMAS	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	MEIO AMBIENTE E CONCEITOS CORRELATOS.....	22
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	22
2.2	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL: CONCEITOS RELEVANTES NA ATUALIDADE	25
2.3	CONCEITO DE GESTÃO AMBIENTAL	26
3	SOCIOAMBIENTALISMO	29
3.1	REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	29
3.2	LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA	36
3.3	CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	39
3.4	NOÇÕES SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	41
4	DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	47
4.1	POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	51
5	ANÁLISE DA VIABILIDADE CONCEITUAL E JURÍDICA DA ATUAÇÃO DA GUARDA COMO AGENTE EDUCACIONAL NÃO FORMAL.....	53
5.1	GUARDA MUNICIPAL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA RELAÇÃO POSSÍVEL.....	61
5.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NA DEFINIÇÃO DO PAPEL DOS AGENTES EDUCACIONAIS.....	64
5.3	A IMPORTÂNCIA DA GUARDA MUNICIPAL PARA SALVAGUARDAR O MEIO AMBIENTE	68
5.4	VISÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENTRO DOS PARQUES MUNICIPAIS.....	74
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
	REFERÊNCIAS	82
	ANEXO A – PROGRAMA EDUCAR É PROTEGER – PEP.....	87
	ANEXO B - ROTEIROS DE ENTREVISTAS.....	97

1 INTRODUÇÃO

Ao final do século XX, mais precisamente em 1989, a configuração de Educação Ambiental adentrou o solo pátrio, expressando no atual texto Constitucional a sua relevância sociocultural e ambiental. Com isso, vários desdobramentos doutrinários permearam o campo científico, conceituando-se então como Educação para o Desenvolvimento Sustentável (Neal, 1995), Ecopedagogia (Gadotti, 1997), Educação para a Cidadania (Jacobi, 1997) e, finalmente, Educação para Gestão Ambiental (Quintas e Gualda, 1995). Mas afinal, qual a aplicabilidade dos conceitos ambientais nas políticas públicas?

Layrargues (1998) acrescenta em sua obra que a Educação para Gestão Ambiental tomou proporção na esfera governamental brasileira por José da Silva Quintas e Maria José Gualda (1995) ao definirem meio ambiente como o fruto do trabalho dos seres humanos, relacionando o meio natural ao social. Segundo os autores, pelo processo de transformação do meio ambiente são criados e recriados modos de relacionamento da sociedade entre si e com a natureza. O que deve ser destacado é que essa ação, por ser realizada por sujeitos sociais diferentes, está condicionada à existência de interesses individuais e coletivos.

Diante dessa ótica, os autores vislumbram o papel da educação no processo de Gestão Ambiental: diante do desafio da criação de condições para a participação política dos diferentes segmentos sociais, tanto na formulação de políticas públicas como na sua aplicação.

[...] o educador deve estar qualificado também para agir em conjunto com a sociedade civil organizada, sobretudo com os movimentos sociais, numa visão da educação ambiental como processo instituinte de novas relações entre si e deles com a natureza. (QUINTAS;GUALDA, 1995)

Neste contexto de gestão administrativa, como solução para a aplicabilidade da Educação Ambiental, por meio de políticas públicas preventivas, objetiva-se viabilizar ferramentas participativas dentro das Instituições Municipais, em especial, dentro dos limites territoriais das unidades de Conservação de Manaus. Vislumbra-se, com isso, a possibilidade colaborativa de atuação da Guarda Metropolitana no exercício de suas funções ambientais.

Salienta-se a partir referida análise do caráter ostensivo dos guardas municipais o dever legal na proteção do patrimônio ambiental e, principalmente, seu

papel de agente educador em face da sociedade. Objetiva-se, com isso, uma ferramenta institucional corroborativa para a efetiva aplicabilidade dos Princípios da Educação Ambiental e da Informação, apregoados pela Constituição e exercidos pelos entes federativos.

É necessário, também, observar a dimensão colhida pelas Unidades de Conservação municipais, frisando o *déficit* de agentes educadores na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) e a demanda social desencadeada pelas limitações estruturais das respectivas unidades de Manaus, tornando, assim, o Guarda Municipal detentor de uma função basilar na construção eficaz de políticas públicas, por meio da educação Ambiental.

Ademais, a metodologia na formação de estruturas necessárias é elemento fundamental para a materialização de um programa interinstitucional dentro da esfera municipal com elementos que atendam à demanda social e possam ser fortemente aplicados pelos gestores. Essa concretização será resultado do estudo proposto no referido projeto, tendo em vista a efetividade das doutrinas, legislações e competência na administração pública gerada pelo programa desenvolvido.

A proposta de programa interinstitucional será apenas um mecanismo que norteará o gestor nos seus atos administrativos e ratificará uma metodologia a partir de uma análise prévia das demandas e ofertas estruturais e organizacionais, consolidadas no interesse e objetivo da gestão ambiental, além de alicerçar as políticas públicas no conhecimento acadêmico, metodológico e consoante entre sociedade e ciência.

Portanto, é salutar verificar a necessidade socioambiental dentro das respectivas Unidades de Conservação, atribuindo funções legais aos agentes metropolitanos para atuação supletiva e colaborativa na SEMMAS, a fim de propiciar maior efetividade nos deveres constitucionais do Município, principalmente, ressaltar as funções preventivas já exercidas, por meio da educação ambiental.

O Meio Ambiente adquiriu notável relevância jurídica em território nacional, a partir de 1981, com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6938/81). Esta lei trouxe para os entes federados uma responsabilidade outrora imperceptível, pois permitiu uma atribuição legal à Administração Pública, impondo-a um dever solidário em suas atividades protetivas e punitivas na seara do Direito Ambiental.

Neste viés, pode-se frisar o significativo impacto das atividades desenvolvidas

na esfera Municipal para a proteção do Meio Ambiente, principalmente ao se aludir à dimensão territorial e o patrimônio socioambiental presentes numa metrópole como, por exemplo, a Capital do Amazonas, que possui 4,75% de seu território estabelecido como Unidades de Conservação.

Diante da dimensão referida, observam-se algumas barreiras na atuação eficaz, por parte do ente municipal ao concretizar os princípios norteadores do Direito ambiental, como forma de acesso à Educação e Informação Ambiental, conforme estabelece o Art. 2º, X da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Inicialmente, o significativo espaço territorial colhido por treze Unidades de Conservação local, legalmente instituídas por decretos municipais, encontra razoável desproporção quando comparado aos órgãos responsáveis e efetivamente atuantes, por meio da educação ambiental, na proteção do patrimônio cultural e ambiental da referida região.

Vale aduzir que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) contempla a Gerência de Educação Ambiental e a Direção de Áreas Protegidas que possuem competências e atribuições exclusivamente preventivas, diante da concretização da Educação Ambiental. As múltiplas faces das atividades ambientais preventivas consubstanciam a relevância do Meio Ambiente, ao passo que corroboram com a necessidade de atuação de outros agentes públicos, a fim de satisfazer preceitos legais e fundamentais ao desenvolvimento humano, alicerçado por políticas que ratifiquem a atuação municipal, de modo proporcional e razoável.

Nesta perspectiva, salienta-se o papel atribuído pela Lei Orgânica do Município de Manaus à Guarda Civil Metropolitana como ferramenta imprescindível à proteção do patrimônio cultural e ambiental, objetivando inclusive um exercício repressivo em face de possíveis atos degradatórios. Ou seja, o servidor público incumbido legalmente de uma função ambientalmente protecionista pode, nitidamente, exercê-la por meio da educação ambiental, em consonância com outros

órgãos.

Art. 8º Compete ao Município:

[...]

VI - instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Parágrafo Único - A guarda Municipal de que trata o inciso VI, deste artigo, contará com um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental.

Portanto, conforme transcrito acima, pode-se objetivar as limitações estruturais e financeiras na concretização de políticas públicas ambientalmente preventivas nas Unidades de Conservação de Manaus, bem como a possibilidade de fortalecimento da educação ambiental, por meio de atividades colaborativas e supletivas realizadas pelos múltiplos agentes municipais.

Diante disto, questiona-se: Qual a importância da guarda municipal como agente da educação ambiental?

Com ênfase na problemática abordada anteriormente, é possível extrair uma significativa relevância ambiental para atuação da Guarda Metropolitana de Manaus, tendo em vista as limitações estruturais do Município. Salienta-se, assim, a desproporcionalidade entre dimensão territorial das unidades de Conservação urbanas e o quantitativo de agentes educadores, como forma de corroborar com os ditames constitucionais.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (grifo nosso).

Não obstante às atribuições e competências dos respectivos órgãos municipais de proteção ao Meio Ambiente, vislumbra-se a necessidade real e iminente de efetivar as atividades socioambientais em detrimento de uma cooperação institucional que favoreça a coletividade. A atuação da Guarda Metropolitana em consonância com a SEMMAS viabilizará medidas preventivas e repressivas com possível acréscimo no grau de eficiência na educação ambiental, solucionando parcialmente um *déficit* de servidores em ambos os órgãos.

Vale ressaltar que o estreitamento institucional fortalecerá a unicidade de atividades de proteção ao Meio Ambiente, permitindo, assim, a continuidade e desenvolvimento alicerçado em múltiplos conhecimentos científicos e práticos,

viabilizando a aplicabilidade de um conhecimento multidisciplinar para a sociedade manauara.

Ademais, a educação ambiental é princípio norteador das políticas públicas preventivas, principalmente quando evidencia a função social do meio ambiente, fortalecendo, por vezes, a figura da cidadania pelo seu caráter pedagógico, atribuindo aos cidadãos deveres e direitos ambientais. Neste prisma, consolida-se a característica da Guarda Metropolitana como ferramenta basilar na edificação de ações preventivas eficazes em face de sua proximidade com o público usuário das Unidades de Conservação Municipal.

Salienta-se, mormente a oportunidade, que a permanência constante do Guarda Metropolitano de Manaus, nas respectivas Unidades de Conservação, favorece uma interação repressiva com o público, evitando assim, a degradação ambiental. No entanto, em contrapartida, a proximidade com o público ocasiona uma maior credibilidade na construção de uma educação ambiental, com linguagens acessíveis e ferramentais mais eficientes na relação entre agente público e cidadão.

Não obstante, frisa-se a importância do projeto como uma ferramenta aplicável pelo gestor público na tentativa de otimizar os recursos públicos na proporção de equilibrar as contas do erário municipal, partindo da realização do dever constitucional na obrigatoriedade de perfazer a educação municipal nos diversos níveis educacionais, utilizando uma atribuição legal da Guarda Municipal como forma de suprir uma demanda social em face da limitação de servidores atuantes nesta seara ambiental.

Portanto, a atuação da Guarda Municipal e suas ações preventivas, por meio da educação ambiental para o Município de Manaus, encontra respaldo constitucional (art. 225, *caput*, da Constituição Federal) e social, ressaltando um viés cidadão na efetividade das políticas públicas. Além disso, emerge uma problemática quantitativa na materialização da educação ambiental, ao passo que oferece uma alternativa viável nas atividades correlatas e supletivas em diferentes órgãos municipais, objetivando a preservação e proteção ambiental.

O objetivo geral da presente dissertação é estudar uma proposta de programa que viabilize a atuação dos Guardas Municipais, por meio da educação ambiental, e suas ações preventivas para salvaguardar o Meio Ambiente, no exercício harmônico de suas funções na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Para atingir o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos

específicos: 1. definir a competência da Guarda Metropolitana e sua atuação nas Unidades de Conservação do Município de Manaus; 2. identificar as ações preventivas já implementadas entre a Guarda Metropolitana e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade; 3. descrever os elementos de gestão, políticas públicas e legislação visando a um programa interinstitucional aplicável dentro das Unidades de Conservação Municipais.

Vergara (2009, p.21) descreve que a pesquisa está sempre ligada ao problema, pois “Problema é a questão não resolvida, é algo para qual se vai buscar a resposta via pesquisa”.

Definindo as questões norteadoras, destaca-se a caracterização da pesquisa quanto aos seus objetivos, esta será exploratória e descritiva, e quanto aos procedimentos adotados optou-se pelo estudo de caso e documental, em relação à abordagem da pesquisa será empregado o método qualitativo.

Figura 1 - Tipologia de Pesquisa



Fonte: BEUREN, Adaptação do autor (2015)

Foi empregada pesquisa qualitativa, visto que este método não se preocupa com representatividade numérica, mas sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.

Lakatos e Marconi (2009) acentuam que a pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados, envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procura compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo.

Quanto ao tipo de pesquisa, em função do tema acima, a pesquisa será exploratória para buscar aprofundar-se no tema e descritiva, pelas principais características de estudo entre as variáveis pesquisadas, nas quais está a utilização das técnicas de coletas de dados, lembrando que ambos os tipos são pela sua forma essencialmente correlatas.

Segundo Nascimento (2008, p. 39), em outras palavras:

[...] a pesquisa exploratória, ou estudo exploratório, tem por objetivo conhecer a variável de estudo tal como se apresenta, seu significado e o contexto onde ela se insere. Pressupõe-se que o comportamento humano é melhor compreendido no contexto social onde ocorre.

Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar.

Gil (2002) pontua que as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. Os estudos descritivos podem ser criticados porque pode existir uma descrição exata dos fenômenos e dos fatos.

Identifica-se esta pesquisa como exploratória e descritiva, considerando que estuda e analisa a atuação da guarda municipal como agente de educação ambiental. Também possui caráter bibliográfico e documental.

Ressalta-se que a pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. Segundo Gil (2002), assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um

tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Para Lakatos e Marconi (2009, p. 43), os documentos de fonte primária são aqueles de “primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizam as observações. Englobam todos os materiais, ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica”.

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico. Ainda, no que se refere aos procedimentos, a pesquisa será também documental no que tange aos documentos oficiais divulgados e publicados pelas instituições em estudo (SEMMAS e Guarda Municipal) assim como todos as legislações referentes à temática.

No que se refere aos procedimentos, utiliza-se a pesquisa documental, que considera as informações que não tiveram um tratamento de análise.

O método de pesquisa adotado foi uma Análise de Conteúdo, que pelo entendimento de Yin (2001, p. 17) “Procede-se à análise de conteúdo, apoiando se em procedimentos estatísticos, interpretativos ou ambos”.

Identifica-se que o método de estudo foi indutivo, pois os objetivos específicos partiram do particular para o geral. Segundo preleciona Nascimento (2008), o método indutivo ou o indutivismo é um método científico que obtém conclusões gerais a partir de premissas individuais. Trata-se do método científico mais usual, que se caracteriza por quatro etapas básicas: a observação e o registo de todos os fatos; a análise e a classificação dos fatos; a derivação indutiva de uma generalização, a partir dos fatos e a contestação/verificação.

A coleta dos dados da pesquisa tem por finalidade a análise e interpretação, na busca por responder ao questionamento formulado por meio da coleta de dados que forneceram informações primordiais sobre o tema pesquisado. Ao término, foi feita uma triangulação entre o suporte teórico, os dados obtidos e a percepção do autor.

2 MEIO AMBIENTE E CONCEITOS CORRELATOS

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A questão ambiental se remete a fatores de interesse humano e social, com a qual o ser humano possui uma relação direta, influenciando e sendo influenciado pelas alterações do meio ambiente. Esta é, portanto, “uma questão que não se refere apenas à vida de seres animais, vegetais e microrganismos em seu ambiente natural” (CAVALCANTI, 2005, p. 43).

Neste sentido, o homem passou a tomar consciência do fato de que as raízes dos problemas ambientais deveriam ser buscadas nas modalidades de desenvolvimento econômico e tecnológico e de que não seria possível confrontá-los sem uma reflexão sobre o padrão de desenvolvimento adotado.

Fazendo uma abordagem sobre o conceito de meio ambiente, Cavalcanti (2005) discute os significados das palavras “meio” e “ambiente”. A palavra “meio” teria uma conotação mais de substância do que de entorno. Relata, ainda, a ausência do termo “ambiente” ou correlato nos precursores da ciência ecológica. “Lamarck, em sua teoria transformista, baseada na ação do meio sobre os indivíduos, utilizou o termo “circunstâncias” em referência aos fatores circundantes” que influiriam na vida e na evolução dos seres vivos.

Verifica-se que a expressão “meio interno” foi utilizada para significar a substância em que estão banhadas as células em um organismo. Desta forma, o termo “meio” tradicionalmente tem uma conotação bioquímica e físico-química. A expressão “meio ambiente”, portanto, é mais restritiva do que “ambiente”, referindo-se ao “meio” “circundante”.

A questão ambiental tem se evidenciado atualmente na sociedade, mas isso não quer dizer que os problemas começaram a surgir agora. Entretanto, os impactos ambientais ocorridos ultimamente têm feito com que os homens percebam sua responsabilidade ambiental, como essa percepção, foi gerada recentemente e muitos ainda precisam aderir a esse tipo de responsabilidade.

De acordo com informações de Cavalcanti (2005, p. 55), Haeckel foi o fundador da ciência ecológica, definiu a ecologia como a “ciência das relações do organismo com o ambiente”. Darwin, por sua vez, enfatiza as “condições de existência” como princípio da seleção natural.

Os naturalistas contemporâneos de Humboldt (séc. XIX) consideravam o ambiente como “coincidente” com a distribuição das espécies, porém inativo sobre ela. O ambiente começa a passar de inativo a algo ativo, atuante sobre a distribuição e evolução das espécies, a partir da Revolução Francesa, quando se aboliu a ideia do determinismo social e político, influenciando também nas ideias sobre o determinismo biológico e à inação do meio ambiente.

Os organismos (toda forma individual de vida) são parte integrante do ambiente e este é constituído pelo próprio sistema. O ambiente deixa de existir. Porém, ao se inserir o homem social no sistema, Cavalcanti (2005, p. 59) observa que o “ambiente exterior” volta a existir, pois ele não possui um nicho ecológico definido e seu *habitat* não pertence à natureza.

O meio ambiente torna-se objeto de ação antrópica, no qual as ações de manutenção do equilíbrio homeostático passam a ser voluntárias e objeto da ética ambiental. O homem tem dependência mediata em relação ao meio ambiente, assim como a dependência das células de Bernard em relação ao meio interior.

Essa dualidade homem-natureza parece estar presente na perspectiva ecológica clássica, na qual o ambiente é constituído pelos “arredores de um organismo, incluindo as plantas, os animais e os micróbios com os quais interagem” (DIAS, 2004, p. 56).

Assim, o meio ambiente, habitualmente chamado apenas de ambiente, envolve todas as coisas vivas e não vivas que existem na Terra, que afetam os ecossistemas e a vida dos seres que vivem nela. É o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

Dias (2004) informa ainda que não haja relação ao ambiente modificado pelo ser humano, os ambientes que as atividades humanas dominam ou produzem, como os espaços urbanos e as áreas cultivadas, vêm sendo englobados como sistemas ecológicos.

É necessário lembrar que quando se fala em questões ambientais destaca-se o meio ambiente e ao falar-se em meio ambiente refere-se ao contexto social e vice-versa, pois meio ambiente numa linguagem simplificada “é tudo o que nos rodeia”.

Para Reigota (2001), meio ambiente é a noção de um lugar determinado ou percebido, onde os elementos naturais e sociais encontram-se em relações dinâmicas e em interação. Estas relações implicam processos de criação cultural e

tecnológica/sociais de transformação do meio natural e construído.

Não só o verde das matas ou árvores, jardins, animais, insetos, rios, mares, a atmosfera, a nossa casa, nós, o nosso derredor – mas tudo o que faz parte do tecido da vida, seja ela animal ou vegetal, mineral deve ser considerado meio ambiente.

Mais recentemente, começou-se a perceber que os danos socioecológicos originados pelo modelo de desenvolvimento capitalista adotado são incalculáveis. Por isso, a questão ambiental vem conquistando cada vez mais espaço na agenda pública e é cada vez mais visível nos diversos setores da sociedade civil.

Segundo Salienta Dias (2004), os desafios propostos pela globalização provocam a necessidade de se ampliar as reflexões multidisciplinares, exigindo maior atenção à problemática socioambiental. Percebe-se que a preocupação pela preservação do meio ambiente vem aumentando e já atinge diversos setores da sociedade em geral.

O uso do espaço permitido pelo avanço da democracia, para a construção de uma cidadania, depende dos sujeitos sociais envolvidos. Considerando a participação da população um fator importante, pois os argumentos relacionados ao conhecimento ecológico local devem ser cada vez mais incorporados ao cotidiano.

Uma forma integrada de atender a relação complexa entre meio ambiente e urbanização é relacioná-la com a qualidade de vida com a população local, para a qual convêm observar atentamente de que forma ocorrem as articulações políticas em torno dos serviços socioambientais.

De acordo com a resolução CONAMA 306/02, “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Encontra-se na ISO 14001:2004 a seguinte definição sobre meio ambiente:

[...] circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações.” Uma organização é responsável pelo meio ambiente que a cerca, devendo, portanto, respeitá-lo, agir como não poluente e cumprir as legislações e normas pertinentes (ISO 14001).

Apesar de se encontrar na Resolução do CONAMA 306/02 e ISSO 14001 referencia sobre a responsabilidade das organizações com o meio, muitas fábricas que possuem principalmente atividades ou processos danosos ao meio ambiente e que passam a sofrer restrições no seu país de origem devido às leis locais, acabam

se transferindo ou mudando essa produção para outro país onde não haja impedimento ou lei específica. A maior parte destes países está em desenvolvimento, e seus governantes, interessados na entrada de capital na sua economia, acabam submetendo a população aos riscos ambientais que são gerados. Isso está começando a mudar, com a conscientização de que tudo está interligado no planeta, e mesmo com a pressão de grupos ambientalistas e organizações internacionais que trabalham pela igualdade e respeito à vida.

No art. 225 da Constituição Federal há o seguinte enunciado:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A sociedade como um todo é responsável pela preservação do meio ambiente, então, é preciso agir da melhor maneira possível para não o modificar de forma negativa, pois isso terá consequências para a qualidade de vida da atual e das futuras gerações, entendendo que:

O meio ambiente concebido, inicialmente, como as condições físicas e químicas, juntamente com os ecossistemas do mundo natural, e que constitui o habitat do homem, também é, por outro lado, uma realidade com dimensão do tempo e espaço. Essa realidade pode ser tanto histórica (do ponto de vista do processo de transformação dos aspectos estruturais e naturais desse meio pelo próprio homem, por causa de suas atividades) como social (na medida em que o homem vive e se organiza em sociedade, produzindo bens e serviços destinados a atender as necessidades e sobrevivência de sua espécie (EMÍDIO, 2006, p.127).

O espaço ocupado pelo homem está a todo o momento sofrendo modificações relacionadas ou impostas pelo próprio homem, que podem ser danosas ao meio quando não administradas corretamente. Este fato reforça a necessidade de implementação de um Sistema de Gestão Ambiental em todos os meios, para evitar a ocorrência de impactos ambientais.

2.2 PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL: CONCEITOS RELEVANTES NA ATUALIDADE

Conforme ensina Reigota (2001), invariavelmente, a sobrevivência humana

sempre esteve ligada ao meio natural. No que tange à sociedade ocidental, inserida num padrão desenvolvimentista de acumulação de capital, nota-se uma apropriação da natureza de forma abusiva, uma vez que se retira dela muito além do necessário ao sustento.

Dentro desta lógica, o processo de degradação aumenta e compromete a qualidade de vida global. Nos países em desenvolvimento, esta problemática é mais acentuada, uma vez que as políticas públicas geralmente não tratam os problemas ambientais de maneira prioritária e emergencial.

Reigota (2001) assinala que o resultado é o aumento da proliferação de doenças, exposição da população à miséria, a um ambiente insalubre e degradado, ferindo alguns dos principais direitos constitucionais dos cidadãos: dignidade da pessoa humana, saúde e direito ao meio ambiente equilibrado que garanta a qualidade de vida.

De acordo com Alves (2001), a variável ambiental é um aspecto significativo a ser considerado e tratado na estratégia das organizações. A gestão ambiental, por sua vez, deve ser gerida eficientemente, monitorando-se os custos de controle, a poluição e os custos das falhas da falta de controle de gestão.

Esse novo estilo de administração induz à gestão ambiental associada à ideia de resolver problemas ecológicos e ambientais da organização. Ela demanda uma dimensão ética, cujas principais motivações são a observância das leis e a melhoria da imagem da organização.

Moura (2001) explica que os custos da qualidade ambiental devem ser utilizados na avaliação e melhoria da posição de competitividade das companhias, com relação aos seus concorrentes, daí a sua importância.

Enfatiza, ainda, o autor que a gestão de custos da qualidade ambiental é uma ferramenta fundamental para o gerenciamento do sistema de gestão ambiental, pois fornece elementos para a alta administração das empresas à tomada de decisões, direcionando a melhoria do desempenho ambiental.

Desse modo, o gerenciamento ambiental passa a ser um fator estratégico que a alta administração das organizações deve analisar.

2.3 CONCEITO DE GESTÃO AMBIENTAL

Esse novo paradigma precisa ser acompanhado por uma mudança de

valores, passando da expansão para a conservação, da quantidade para a qualidade, da denominação para a parceria. Na concepção de Tachizawa (2002), esse novo paradigma pode ser chamado de visão do mundo holístico – a visão de um mundo integrado, e não de um conjunto de partes dissociadas. Pode ser denominado de visão sistêmica e de nova dimensão ecológica, usando essas expressões numa acepção muito mais ampla e profunda do que a usual.

Essa não é mais uma moda passageira que teve um pico e depois entrou em declínio, pelo contrário, indica que todos estão muito mais comprometidos com as questões ambientais, pois a responsabilidade social é a forma de gestão empresarial pautada pela relação ética com todos os públicos com os quais ela se relaciona. Conforme leciona Tachizawa (2002, p. 78),

A gestão ambiental requer a transformação de um pensamento mecanicista apenas para um pensamento sistêmico, no qual é necessário para essa mudança um novo olhar do mundo, assim como uma máquina que deixa no pensamento que o mundo é um sistema vivo.

Todas essas transformações geram um conceito de natureza, influenciando na percepção de uma organização de negócios. É salutar destacar que as empresas em si são sistemas vivos, que não visam apenas o lado econômico.

Na gestão ambiental, deve haver um olhar ético, motivado sobre as implicações legais e em uma melhor imagem da empresa, além disso, deve haver o senso ecológico e um pensamento de que futuras gerações também deverão desfrutar desse bem-estar.

Como enfoca Tachizawa (2002, p. 80), “a gestão ambiental nada mais é do que o poder econômico ilimitado, onde há finitude na natureza, que pode gerar um grande desastre”.

Assim, para que uma empresa passe a realmente trabalhar com gestão ambiental deve, inevitavelmente, passar por uma mudança em sua cultura empresarial; por uma revisão de seus paradigmas. Desperdícios de matérias-primas e energia ocorrem, geralmente, por meio da intensa geração de resíduos e emissões.

Esta conclusão é a base de uma nova abordagem filosófica que busca conciliar a proteção do meio ambiente e o “afastamento dos riscos globais com a competitividade e a formação de uma elite empresarial, preocupada em responder

positivamente ao imperativo do desenvolvimento sustentável” (MENEZES, 1999, p.23).

“O interesse por sistemas de gestão ambiental, tanto por parte da sociedade como por parte das indústrias e do meio empresarial como um todo, começa com o surgimento do paradigma do sustencentrismo” (GLADWIN *et al*, 1995, p. 121).

Depreende-se dos teóricos acima que deste modo, é possível um desenvolvimento de forma inclusiva, conectado, equilibrado, prudente e seguro, visto que considera a interação das organizações com o meio ambiente e prioriza o desenvolvimento qualitativo em detrimento do quantitativo.

3 SOCIOAMBIENTALISMO

O socioambientalismo teve origem no arcabouço da criação de políticas ambientais, alcançando eficácia social e sustentabilidade política se as comunidades locais fossem envolvidas e se engajassem na questão ambientalista, conforme assevera Lima (2009). É importante destacar que o objetivo primordial do socioambientalismo consiste não apenas no equilíbrio ecológico, mas na distribuição justa dos benefícios oriundos da exploração de recursos naturais entre toda a sociedade.

Conforme pondera Cavedon et al. (2013), a Constituição Federal de 1988 consagrou um novo paradigma jurídico para se entender as relações entre meio ambiente e sociedade, denominado socioambientalismo. Termo este diretamente relacionado à Justiça Ambiental, quando, no âmbito desta constata-se que grupos enfraquecidos em questões socioeconômicas, étnico, culturais e informacionais têm afetado a sua possibilidade de exercício de cidadania, ou seja, arcam com uma parcela excessiva e diferenciada de custos ambientais.

O socioambientalismo possui forte vinculação com a Justiça Ambiental, quando se constata que grupos fragilizados por questões socioeconômicas, étnicas, culturais e informacionais, que afetam a sua possibilidade de exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais, preconizando a distribuição equitativa de custos e benefícios ambientais e de poder nas tomadas de decisão incidentes sobre o bem ambiental.

3.1 REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Cavedon et al. (2013) destacam que a Justiça Ambiental desenvolvida pelo Movimento de Justiça Ambiental tem como objetivo central a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, ou seja, a democratização desses processos.

A competência para fiscalizar é comum. Todos os entes da federação podem e devem proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, conforme o texto do art. 23 da CF, e devem atuar sempre que necessário.

De acordo com Milaré (2009), entende-se por competência a capacidade, o

poder de atuar, fazer leis, promover políticas, administrar recursos dentro do campo de ação que envolve todo o território de cada uma das esferas de poder: Município, Estado e União.

Nessa linha, verifica-se que a intenção do legislador foi a de garantir a proteção ao meio ambiente por todas os entes da federação, em forma de cooperação mútua. Nos ensinamentos de Machado (2013, p. 155), a constituição “não quer que o meio ambiente seja administrado de forma separada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É razoável entender-se que, na competência comum, os entes devam agir conjuntamente”. Portanto, na competência comum a atuação dos entes é conjunta, sem que o exercício de uma venha excluir a do outro.

Silva (2013, p. 187) defende que a competência comum significa que a “prestação do serviço por uma entidade não exclui igual competência de outra – até porque aqui se está no campo da competência-dever, porque se trata de cumprir a função pública de prestação de serviços à população”.

Cita-se, ainda, Moreira Neto (1999, p. 89), em estudo acerca da integração administrativa e a necessidade de se instituir os pactos de cooperação:

A afirmação dessas modalidades de cooperação, ao que se acresce o reforço da competência constitucional dos Estados e dos Municípios, mais a distinção doutrinária sedimentada, entre leis federais nacionais e leis federais de aplicação restrita à União, e, ainda, do conceito em construção de normas gerais, como se apresenta na Constituição de 1988 (art. 24, § 1º), caracterizam, em conjunto, o que se convencionou denominar neofederalismo brasileiro: um federalismo de cooperação distribuído em três graus.

O parágrafo único do artigo em comento disciplinou que Lei Complementar deve fixar normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Assim, em razão do espírito de cooperação entre os entes estatais, bem como ao equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar nacional foi que se editou a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Verifica-se, portanto, no primeiro artigo da LC nº 140/2011 que a intenção do legislador foi fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes

do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A lei em análise define no art. 3º os objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar como sendo proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Machado (2013, p. 172) expõe que:

Entre as finalidades contidas no art. 3º, está a de evitar-se 'a sobreposição entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições'. A Lei Complementar, contudo, não consegue, por ela mesma, evitar essa sobreposição, isto é, a duplicidade ou até a intervenção triplíce, como se vê em matérias como 'controlar a produção de comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente na forma de lei.

A Lei Complementar estabelece instrumentos de cooperação institucional que os entes federativos podem valer-se, não trata de rol taxativo. Sugere como instrumentos os consórcios públicos; os convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público; Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal; fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar e delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

A LC 140/2011 ao disciplinar que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável,

harmonizando e integrando todas as políticas governamentais, faz a divisão das ações administrativas de cada ente federativo.

Verifica-se que as ações administrativas apresentadas pela Lei Complementar são similares. Cita-se que tanto a União, os Estados e os Municípios têm a missão de executar e fazer cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente; exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente; promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei.

No entanto, o grande cerne da introdução da LC 140/2011 no ordenamento jurídico foi disciplinar a competência para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

Desta feita, disciplinou que cabe à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, em terras indígenas, em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), em 2 (dois) ou mais Estados, de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou que atendam a tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Aos Estados compete promover o licenciamento ambiental de atividades ou

empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado os de competência da União e dos Municípios.

Dessa forma, restou aos Municípios observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

A Lei Complementar ainda ressalta que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados por um único ente federativo. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante.

É competência do ente federativo licenciador a autorização para a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais. Ressalta que os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

O art. 15, da LC nº 140/2011 introduziu no ordenamento a chamada competência supletiva, estabelecendo que os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental nas seguintes hipóteses: (I) inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; (II) - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; (III) - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativo.

A Lei 6938/81 assegura ainda a fiscalização por todos os entes federativos de atribuição comum em empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, no exercício do poder de polícia, por infração às normas ambientais. No entanto, havendo atuação por mais de um ente da federação, prevalecerá o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a competência para o licenciamento.

Cabe registrar, no entanto, que a Constituição Federal prevê expressamente que a competência material ambiental é comum a todos os entes da Federação. Nesse sentido, não há como interpretar a nova legislação sem realizá-la em sintonia com a Carta Magna de 1988. Pois, não há que se conceber que a LC 140/2011 seja mais restritiva ao poder de fiscalização dos entes federativos por justamente estarmos diante da preservação ao meio ambiente.

O art. 225 da CF/88 consagra o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, estabelecendo regras e princípios em matéria ambiental. A Carta Magna assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa linha, encontra-se disciplinada como já visto anteriormente a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fiscalização ambiental. Milaré (2013, p. 881) também se manifesta no mesmo sentido:

A competência para fiscalizar está igualmente prevista no art. 23 da Constituição de 1988 e se insere, portanto, dentro da competência comum de todos os entes federados. A interpretação do referido artigo, no tocante à fiscalização ambiental, deve ser feita de forma ampliativa, no sentido de que a atividade seja exercida cumulativamente por todos os entes federativos.

Por ser competência comum e cumulativa é que o parágrafo único do art. 23 da CF previu que lei complementar iria disciplinar a cooperação. A constituição busca a aplicação eficiente dos recursos públicos e a máxima proteção ambiental. A previsão da competência comum é para que nenhuma agressão ao meio ambiente fique impune por falha de algum órgão. O art. 225 da CF também prescreve neste sentido e coloca a proteção ambiental não apenas como dever do Estado, mas como responsabilidade de todos. O direito ao meio ambiente saudável é tão fundamental que quis o constituinte premiá-lo com a máxima possibilidade de

defesa.

A proteção do meio ambiente prevista como competência comum a todos os entes federados há de ser interpretada sistematicamente, à luz do que dispõe o art. 225, para que o interesse primordial seja sempre a proteção do meio ambiente (KRELL, 2003, p. 70).

Portanto, verifica-se que cabe a todos os entes da federação a responsabilidade pela fiscalização. Não se confunde a atividade de licenciamento com a atividade de fiscalizar.

É salutar destacar que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A interpretação do caput do art. 17 e o art. 7º, XIII, que se repete nos arts. 8º, XIII, e 9º, XIII, parecem limitar à fiscalização ao ente responsável pelo licenciamento. No entanto, há que se realizar a leitura de forma atenta e sistemática. Entender dessa forma seria fazer letra morta do texto do § 3º do art. 17 e limitaria, inapropriadamente, a competência comum, bem como limitaria a defesa do meio ambiente, patrimônio indisponível da coletividade. Dispõe os referidos textos da lei:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
(...)

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Pereira (2012) reforça que como a lei não tem palavras inúteis e não admite contradição, a interpretação correta do texto leva à conclusão de que não há limitação dos demais entes quando se descreve as ações administrativas do responsável pelo licenciamento. Quer o texto reafirmar que cabe ao ente licenciador “exercer o controle”. Ou seja, não pode o órgão licenciador apenas autorizar, mas deve ter mecanismos e instrumentos adequados e eficientes para o controle contínuo das atividades potencialmente poluidoras. Este controle se faz também pelo instrumento da fiscalização. Mas é obrigação do ente licenciador organizar o aparato estatal para o controle contínuo e não episódico.

3.2 LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA

Os dispositivos relativos à legislação ambiental, nas Ordenações Filipinas, referem-se a programas de obras públicas e arborizações em terrenos baldios. Essa legislação, transportada aos dias atuais, está disposta na Constituição Federal, em seu art. 182, no que se refere à política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal e no Programa Nacional de Arborização Urbana, amparado pela Lei n.º 7.563/86.

A poluição é hoje regulada pelos Decretos n.º 50.877/61, que trata do lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País; Decreto-lei n.º 221/67, que dispõe sobre a proteção de estímulo à pesca; Decreto-lei n.º 1.413/75, que aborda o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais; Decreto n.º 79.437/77, que promulgou a Convenção internacional sobre a responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo e a Lei n.º 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, conceituando poluição em seu art. 3º, inc. III.

O Código Florestal, conhecido como a Lei n.º 4.771/65, hoje cria dispositivos de proteção às florestas existentes no território nacional e às demais formas de vegetação, e a Lei n.º 7.754/89 estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios.

A Lei Federal nº 6.938/81 criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da

vida humana (art. 2º).

Visando a um melhor entendimento, o mencionado diploma legal fornece alguns conceitos (art. 3º, da Lei Federal nº 6.938/81):

1. Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

2. Degradação da Qualidade Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente.

3. Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

4. Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

5. Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

O art. 6º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, determina quais os Órgãos e entidades que constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, veja-se:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: - O Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II – Órgão Consultivo e Deliberativo – O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; V - Órgãos Seccionais: são órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

É importante destacar que a referida Lei Federal nº 6.938/81, ao elencar os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, arrola, dentre eles (art.9º):

O estudo de impacto ambiental, o que foi fortalecido pela CF/88, que dispõe no art. 225, 1º, que é poder – dever do Poder Público, exigi-lo; O zoneamento ambiental; O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

No decorrer dos anos, houve uma aceleração da evolução da legislação ambiental, criando-se em 15 de março de 1985, pelo decreto n.º 91.145, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que incorporou determinados órgãos, dentre os quais o CONAMA e a SEMA.

No uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Decreto n.º 88.351 e das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo art. 18 deste mesmo Decreto, o CONAMA, em 23 de janeiro de 1986, por meio da Resolução n.º 001, implantou o Estudo de Impacto Ambiental–EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental–RIMA, como exigências à aprovação de atividades modificadoras do meio ambiente, conforme dispõe no:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

VII – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; energia primária, acima de 10 MW;

A Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico, Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, também fez parte dessa evolução histórica ambiental que culminou com a promulgação da Constituição da República Federativa da União, em 5 de outubro de 1988, contendo em seus artigos 20, 21, 22, 23, 24, 49, 155, 170, 175, 176, 187, 225 e 231 dispositivos aplicáveis ao setor elétrico.

3.3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ser cidadão é, em síntese, ter consciência de possuir direitos e deveres, ou seja, ser súdito e soberano concomitantemente. O que envolve, também, o exercício de direitos ambientais, por meio da cidadania ambiental, a qual está interligada à sustentabilidade. Para a efetiva realização da primeira, faz-se necessária uma ação transformadora quanto aos indivíduos, a motivação, a conscientização pública sobre a importância da tutela do meio ambiente, o efetivo acesso à informação e, por fim, a educação. Educação esta delimitada na Constituição Federal no art. 225, VI, quando estatui ser dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, o que formaria cidadãos participativos e críticos dentre a população em geral, somente sendo possível se esta, de acordo com Rodrigues (2002, p. 264):

[...] tiver informação ambiental, e se for capaz de refletir sobre esta informação, fazendo um juízo de valor consciente para tomar uma atitude em prol do meio ambiente. É por isso que se diz que a participação ambiental depende, necessariamente, de informação e consciência ambiental, sendo que esta última se adquire, regra geral, por via da educação ambiental.

Ressalte-se que, para o alcance da cidadania ambiental, é importante que se conheça direitos ambientais básicos, por meio do acesso à informação de qualidade e a consequente educação para a cidadania, e se possua meios de exercê-los e defendê-los – o que pode levar a um empoderamento das camadas vulneráveis da sociedade: se estabelece, pois, a possibilidade de estes contestarem o que lhes é imposto, pois tornam-se seres capazes de criticar, opinar, sugerir e trazer novas ideias para a solução dos problemas de sua comunidade. Segundo Costa (2002, p. 446):

[...] a cultura da insustentabilidade que determinou o modo de vida ocidental só poderá ser redirecionada ao se promover a informação e a educação ambientais, instrumentos valiosos de transformação política e social que ajudam a coletividade a tomar consciência das vantagens da atuação cidadão, solidária e socioambiental, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio a qualidade de vida, além de fazer compreender a própria responsabilidade na condução dos rumos sociais para as presentes e futuras gerações.

A cidadania ambiental pode ser configurada por meio de alguns elementos, entre eles os direitos: à vida, ao desenvolvimento sustentável, ao ambiente sadio, os deveres ambientais e à participação real para defender os direitos e levar à prática os deveres. Então, ela configura-se quando se criam, reforçam ou promovem mecanismos e instrumentos efetivos de participação cidadã para o exercício dos direitos e deveres ambientais, e quando em um marco ético e de responsabilidade forma os cidadãos para participar diretamente no processo de gestão ambiental, em defesa do patrimônio natural e cultural, em defesa da vida, e mais ainda, quando se realizam atividades de participação efetiva da cidadania nestes processos.

Segundo Vega (2006) esta cidadania tem por base os princípios gerais da cidadania nacional, dos direitos e obrigações dos cidadãos de um País ou de uma nação, mas, em certo sentido, vai mais além dos direitos e obrigações políticos, sociais e econômicos, e mais além, ainda, dos limites da soberania nacional. Um conceito real de cidadania ambiental enfatizaria os direitos e obrigações para com o meio ambiente. Considera a obrigação de preservar os recursos naturais e cuidar dos ecossistemas e minimizar os impactos ambientais devidos à contaminação. Partindo-se dessa perspectiva, a cidadania ambiental global significa preocupar-se com o meio ambiente, independentemente da nacionalidade do indivíduo.

São, portanto, características da cidadania global o fato de que esta se inicia em plano local, e então eleva seu âmbito de ação para abarcar assuntos mais amplos, em nível global. A ação cidadã assume espaço nos assuntos cujo âmbito transcende os limites locais e que são de preocupação geral, tais como eliminação de minas, os direitos das minorias e as questões relacionadas ao livre comércio, temas que integram um núcleo temático que ultrapassa fronteiras territoriais.

A esse respeito, explica Veja (2006) que a urgência de se atender de maneira imediata a uma série de problemas ambientais resultou na emergência da sociedade civil internacional como uma força importante na luta pelo desenvolvimento sustentável. Dada a escassez de recursos e a abundância de assuntos ambientais

que requerem soluções, assim como da resistência de muitos países em resolver a problemática do manejo sustentável dos recursos e a proteção dos ecossistemas, a sociedade civil está buscando novas formas de organização, as quais permitam incidir de maneira mais eficaz na arena da política ambiental internacional, a fim de realizar os ideais de proteção dos ecossistemas de maneira mais efetiva.

3.4 NOÇÕES SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Foi na ECO/92, no Rio de Janeiro, que assuntos como desenvolvimento sustentável foram abordados, reafirmando não somente o conceito, mas criando um comitê técnico para a regulamentação da questão ambiental nas organizações, as quais, pelos representantes de governo, comprometeram-se a seguir estratégias para amenizar a poluição, isto é, reconhecerem a importância de assumir a ideia de sustentabilidade em qualquer programa de atividade de desenvolvimento (BATISTA; PAGLIUSO, 2006).

Os dezesseis princípios para a educação ambiental, que foram compilados pelos participantes do Fórum Global da Conferência da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no Rio-92, no Rio de Janeiro, são:

- a) a educação é um direito de todos; todos são aprendizes e educadores;
- b) a educação ambiental deve ter como base o pensamento crítico e inovador, em qualquer tempo ou lugar, em seu modo formal ou informal, promovendo a transformação e a construção da sociedade;
- c) a educação ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações;
- d) a educação ambiental não é neutra, mas ideológica. É um ato político, baseado em valores para a transformação social;
- e) a educação ambiental deve envolver uma perspectiva holística, enfocando a relação entre ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar;
- f) a educação ambiental deve estimular solidariedade, e igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democratas e interação entre as culturas;

g) a educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico. Aspectos primordiais relacionados ao desenvolvimento e ao meio ambiente, tais como população, saúde, paz, direitos humanos, democracia, fome, degradação da flora e fauna, devem ser abordados dessa maneira;

h) a educação ambiental deve facilitar a cooperação mútua e equitativa nos processos de decisão, em todos os níveis e etapas;

i) a educação ambiental deve recuperar, reconhecer, respeitar, refletir e utilizar a história indígena e culturas locais, assim como, promover a diversidade cultural, linguística e ecológica. Isto implica em uma revisão da história dos povos nativos para modificar os enfoques etnocêntricos, até de estimular a educação bilíngue;

j) a educação ambiental deve estimular e potencializar o poder das diversas populações, promover oportunidades para as mudanças democráticas de base que estimulem os setores populares da sociedade, isto é, implica que as comunidades devem retomar a condução de seus próprios destinos.

k) a educação ambiental valoriza as diferentes formas de conhecimento. Este é diversificado, acumulado e produzido socialmente, não devendo ser patenteado ou monopolizado;

l) a educação ambiental deve ser planejada para capacitar as pessoas a trabalharem conflitos de maneira justa e humana;

m) a educação ambiental deve promover a cooperação e o diálogo entre indivíduos e instituições, com a finalidade de criar novos modos de vida, étnicas, físicas, de gênero, idade, religião, classe ou mentais;

n) a educação ambiental requer democracia dos meios de comunicação de massa e seu comprometimento com interesses de todos os setores da sociedade. A comunidade é direito inalienável e os meios de comunicação de massa devem ser transformados em um canal privilegiado de educação, não somente disseminando informações em bases igualitárias, mas também promovendo intercâmbio de experiências, métodos e valores;

o) a educação ambiental deve integrar conhecimentos, aptidões, valores, atitudes e ações, devendo converter cada oportunidade em experiências educativas de sociedades sustentáveis;

p) a educação ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética

sobre todas as formas de vida com as quais se compartilha este planeta, respeita seus ciclos vitais e impor limites a expressão dessas formas de vida pelos humanos. (PRINCÍPIOS..., 2008)

O desenvolvimento sustentável introduz uma dimensão ética e política que considere o desenvolvimento como um processo de mudança social, com conseqüente democratização do acesso aos recursos naturais e distribuição equitativa dos custos e benefícios do desenvolvimento.

Para a existência de uma sociedade sustentável, Meyer (2002) diz que é necessária a sustentabilidade ambiental, social e política, constituindo-se em alinhamentos e ajustes ao longo do processo, a fim de se buscar um estágio final equilibrado.

O desenvolvimento sustentável, além de equidade social e equilíbrio ecológico, segundo Donaire (2009), apresenta a questão do desenvolvimento econômico. Induz um espírito de responsabilidade comum como processo de mudança, no qual a exploração de recursos materiais deverá adquirir sentido harmonioso.

Neste sentido, o desenvolvimento da tecnologia deverá ser orientado para metas de equilíbrio com a natureza e de incremento da capacidade de inovação dos países em desenvolvimento, bem como o progresso será entendido como fruto de maior riqueza, maior benefício social equitativo e equilíbrio ecológico.

Sob esta ótica, o conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com Meyer (2002), apresenta pontos básicos que devem considerar de maneira harmônica crescimento econômico, maior percepção com os resultados sociais decorrentes e equilíbrio ecológico na utilização dos recursos naturais.

Sachs (2000) apresenta cinco dimensões do que se pode chamar desenvolvimento sustentável, ou como chamava na época (1992) ecodesenvolvimento. Para Sachs (2000, p. 59) todo o planejamento de desenvolvimento que almeje ser sustentável precisa levar em conta as cinco dimensões de sustentabilidade:

- **A sustentabilidade social** – que se entende como a criação de um processo de desenvolvimento sustentado por uma civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres.

- **A sustentabilidade econômica** – que deve ser alcançada através do gerenciamento e alocação mais eficientes dos recursos e de um fluxo constante de investimentos públicos e privados.
- **A sustentabilidade ecológica** – que pode ser alcançada através do aumento da capacidade de utilização dos recursos, limitação do consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos e produtos que são facilmente esgotáveis, redução da geração de resíduos e de poluição, através da conservação de energia, de recursos e da reciclagem.
- **A sustentabilidade espacial** – que deve ser dirigida para a obtenção de uma configuração rural-urbana mais equilibrada e uma melhor distribuição territorial dos assentamentos humanos e das atividades econômicas.
- **A sustentabilidade cultural** – incluindo a procura por raízes endógenas de processos de modernização e de sistemas agrícolas integrados, que facilitem a geração de soluções específicas para o local, o ecossistema, a cultura e a área (grifos nossos).

Nos dias de hoje, as organizações, segundo Campos (2001), produzem bens vastamente consumidos pelas sociedades modernas, e que algumas destas sociedades assumem estes bens como de suma importância para a sua sobrevivência.

Torna-se inegável o relevante papel que estas organizações de produção de bens têm na busca pela prática de um desenvolvimento sustentável.

Campos (2001) defende a necessidade de se conhecer estes danos e impactos ambientais, identificando a magnitude do impacto, as suas consequências diretas e indiretas, buscando ainda medidas mitigadoras mais adequadas a cada situação.

Em sentido amplo, de acordo com Callenbach (2003, p. 102-4), a estratégia de desenvolvimento sustentável visa a promover a harmonia entre os seres humanos e entre esses e a natureza. Para tanto, são necessários:

- sistema político com efetiva participação dos cidadãos no processo de decisão;
- sistema econômico competente para gerar excedentes e conhecimentos técnicos em bases confiáveis e constantes;
- sistema social capaz de resolver as diferenças causadas por um desenvolvimento desigual;
- sistema de produção que preserve a base ecológica do desenvolvimento;
- sistema tecnológico que busque novas soluções;
- sistema internacional com padrões sustentáveis de comércio e financiamento;
- sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se.

O desenvolvimento sustentável não trata somente da redução do impacto da atividade econômica no meio ambiente, mas principalmente das consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente quanto futura.

Segundo o Relatório da Comissão Brundtland, elaborado em 1987, uma série de medidas devem ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável. Entre elas:

- limitação do crescimento populacional;
- garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) em longo prazo;
- preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis;
- aumento da produção industrial nos países não industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas;
- controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores;
- atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia).

Em âmbito internacional, as metas propostas são:

- adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento);
- proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica, oceanos, etc, pela comunidade internacional;
- banimento das guerras;
- implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Segundo Campanhola (2005), o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser assimilado pelas lideranças de uma empresa como uma nova forma de produzir sem degradar o meio ambiente, estendendo essa cultura a todos os níveis da organização, para que seja formalizado um processo de identificação do impacto da produção da empresa no meio ambiente e resulte na execução de um projeto que alie produção e preservação ambiental, com uso de tecnologia adaptada a esse preceito.

Sobre a Agenda 21, fala-se que:

A Agenda 21 é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente. Constitui-se na mais abrangente tentativa já realizada de orientar para um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, cujo alicerce é a sinergia da sustentabilidade ambiental, social e econômica, perpassando em todas as suas ações propostas (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

A Agenda 21 foi elaborada com a contribuição de governos e instituições da sociedade civil de 179 países, num processo de dois anos e finalizou-se em meio à realização da Eco 92. Neste contexto, assumia-se um compromisso “com a mudança da matriz de desenvolvimento no século XXI”. Desse modo, o termo ‘Agenda’ foi utilizado com a intenção de designar as intenções, finalidades e desejos de mudanças rumo a um novo padrão de civilização no qual prevalecesse “o equilíbrio ambiental e a justiça social entre as nações” (BRASIL, 2008).

Pode-se dizer, portanto, que, além de um documento, a Agenda 21 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE):

[...] é um processo de planejamento participativo que resulta na análise da situação atual de um país, estado, município, região, setor e planeja o futuro de forma sustentável. E esse processo deve envolver toda a sociedade na discussão dos principais problemas e na formação de parcerias e compromissos para a sua solução a curto, médio e longo prazos.

A análise do cenário atual e o encaminhamento das propostas para o futuro devem ser realizados dentro de uma abordagem integrada e sistêmica das dimensões econômica, social, ambiental e político-institucional da localidade. O processo de estabelecimento da Agenda 21, assim como os trâmites relacionados à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foram amplamente discutidos em Johannesburgo, África do Sul, em 2002, durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio + 10.

4 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Por ser o meio ambiente imprescindível para o ser humano e os demais seres vivos do nosso planeta, surge a necessidade de protegê-lo efetivamente, erigindo-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como indispensável à sadia qualidade de vida, à categoria de direito fundamental. Além da proteção, a recuperação e a preservação dos bens ambientais passam a ser dever do Estado e também da população.

A proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é efetivada por meio de instrumentos jurídicos, dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental, instituído pela Lei nº 6.938/1981. Como espécies desse estudo há o EIA, previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; o EPIA, inserido no inc. IV, § 1º, art. 225 da CF/88, e regulamentado em parte pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e o EIV, criado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Também o licenciamento ambiental, procedimento administrativo que visa à obtenção da licença ambiental é objeto de análise.

Em 1981, surge no cenário jurídico brasileiro a Política Nacional do Meio Ambiente, versando sobre conceitos e definições que representavam significativos avanços na seara ambiental, principalmente pelos cenários brasileiros de fortes degradações ambientais, causando impactos tanto em áreas rurais com a expansão da agricultura para o cultivo de soja, café e açúcar devido à expressiva expansão da exportação quanto nos grandes centros urbanos onde a industrialização e o consumo em massa ocasionariam reflexos desastrosos ao Meio Ambiente, com secas prolongadas, enchentes e aquecimento global.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, marca uma mudança qualitativa no sistema legal de proteção ambiental, buscando criar um sistema coerente e estruturado de medidas a serem adotadas para o alcance dos objetivos fixados no seu texto normativo. Como objetivos da política pública de proteção ao meio ambiente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil – Lei nº 6.938/1981 - inseriu a conciliação entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos naturais, com o intuito de utilização racional e disponibilidade permanente, conforme disposto no art. 4º, incs. I e VI da referida Lei. A realização dos objetivos fixados pela

Política Nacional do Meio Ambiente é auxiliada pelo EIA.

O EIA é definido por Machado (2007, p. 221) nos seguintes termos:

O Estudo de Impacto Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inc. III, da Lei Federal no 6.938, de 31.8.1981). [...] As verificações e análises do Estudo de Impacto Ambiental terminam por um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto. Não se admite um Estudo de Impacto Ambiental que se abstenha de emitir a avaliação do projeto.

O procedimento do licenciamento ambiental de atividades que causem impacto ambiental significativo deve ser precedido do EIA e o seu respectivo RIMA. O EIA visa também analisar os diferentes custos de um projeto, chamada de avaliação social de projetos, que vem sendo desenvolvida desde a década de 50 do século XX, tomando por base a sociedade e não apenas o empreendedor privado. Nesse sentido, o EIA é uma análise do custo/benefício da atividade, tendo como parâmetro a repercussão sobre o meio ambiente.

O EIA é um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, por ter como base o princípio da prevenção. A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental. Foi elevado à categoria de instrumento em 1981 com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei no 6.938/1981). Na previsão contida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, não havia exigência do seu conteúdo mínimo e nem havia previsão expressa que determinasse que o estudo fosse prévio ao desenvolvimento do empreendimento (FIORILLO, 2006).

Regulamentando a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, sobreveio o Decreto no 88.351/1983, revogado pelo Decreto no 99.274/1990, tendo sido outorgada competência ao CONAMA, para fixar critérios norteadores do EIA com a finalidade de licenciamento. Conforme se depreende da Resolução 001/86 – CONAMA é cabível ao EIA determinar a extensão do impacto, bem como a possibilidade ou não de reversão do impacto ambiental. A Resolução 001/86 – CONAMA exemplifica situações em que o EIA se faz necessário, tornando-o obrigatório para as atividades descritas no seu art. 2º, por considerá-las causadoras de possíveis impactos ambientais significativos. Ou seja, a própria norma que regulamenta o EIA traz exemplos de atividades que causam impacto ambiental significativo, podendo ser aplicada a outros casos semelhantes, nos quais se

vislumbre a possibilidade de ocorrência de impacto ambiental significativo.

O EPIA, importante instrumento da tutela constitucional do meio ambiente, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 225, § 1º, inc. IV da CF/88, que prevê expressamente a incumbência do Poder Público de exigir o EPIA, ao qual será dado publicidade, “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Tal dispositivo foi regulamentado em parte – no que se refere às atividades com OGMs e seus derivados – pela Lei no 11.105/2005 – Lei da Biossegurança Nacional que tem dentre as suas diretrizes a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, bem como a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, de acordo com a disposição do art. 1º da Lei. O referido diploma legal é regulamentado pelo Decreto no 5.591/2005.

Anteriormente à previsão do EPIA na CF/88, havia somente um instrumento semelhante na Lei de Zoneamento Industrial – Lei no 6.803/1980, no seu art. 10, § 3º, que exigia um estudo prévio acerca do impacto para a aprovação das zonas integrantes do zoneamento urbano, não prevendo, no entanto, a participação pública, como atualmente faz o EPIA. Ademais, o estudo prévio da Lei de Zoneamento tinha sua atuação restrita aos casos de aprovação de estabelecimento das zonas estritamente industriais e, ainda, não integrava um procedimento de licenciamento ambiental (FIORILLO, 2006).

O EPIA é instrumento da tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do patrimônio genético da pessoa humana, tendo previsão constitucional. A matéria foi regrada em parte no plano infraconstitucional pela Lei no 11.105/2005, que além de regulamentar os incs. II, IV e V, do § 1º, do art. 225 da CF/88, estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGMs e seus derivados. A Lei da Biossegurança buscou destacar a tutela jurídica do patrimônio genético da pessoa humana. Ademais, a referida lei estabelece critérios destinados a observar a responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência de eventuais condutas ou atividades consideradas lesivas ao patrimônio genético da pessoa humana.

Ressalte-se que o EPIA é utilizado para a avaliação dos impactos ambientais no momento da instalação de atividades ou empreendimentos que sejam novos, não estando relacionado tão somente aos OGMs e seus derivados.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Min. Celso de Mello

(relator), conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (Mandado de Segurança 22.164-0-SP).

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o Meio Ambiente adquiriu *status* constitucional, perfazendo uma responsabilidade na proteção e atuação efetiva a todos os cidadãos e, principalmente ao Poder Público para salvaguardar e concretizar uma sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações. No entanto, o próprio texto constitucional suscitou instrumentos para efetivar a conservação ambiental pelo Poder Público, desenvolvendo fundamentos legais para a fomentação de uma educação socioambiental.

Diante do aspecto de proteção do meio ambiente, a educação ambiental surge como fonte viável para efetivação de políticas públicas voltadas para a prevenção e conscientização coletiva, propiciando o acesso ao conhecimento científico e tradicional a todos os níveis de ensino, inclusive transpassando as barreiras estruturais das escolas e universidades e acessando a comunidade dentro dos centros urbanos, inclusive utilizando os recursos ambientais disponíveis dentro das próprias Unidades de Conservação Municipais, por contemplar uma riqueza e relevância ambiental, e, portanto, fonte basilar para a conscientização comunitária preconizada pela Constituição, política Nacional do Meio Ambiente e Política Nacional de Educação Ambiental.

Os diversos conhecimentos inerentes à natureza ambiental possibilitaram sua transdisciplinaridade, aplicando modelos diversos e adequados na construção de uma sociedade mais consciente. Nesta concretização, nota-se que a demanda socioambiental é significativamente expressiva em face dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros disponíveis pelo Poder Público. Contudo, o conhecimento prático desenvolvido por novos atores na proteção do patrimônio público, bem como as estruturas educacionais disponíveis dentro das Unidades de Conservação associadas às competências legais e justificadas com a expansão de atores educacionais, sem comprometer o erário público, reforçam a otimização das atividades da Administração Pública na efetivação de atividades socioambientais.

4.1 POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A questão ambiental tem se evidenciado atualmente na sociedade, mas isso não quer dizer que os problemas começaram a surgir agora. Entretanto, os impactos ambientais ocorridos ultimamente têm feito com que os homens percebam sua responsabilidade ambiental sobre os danos causados ao meio ambiente.

Como essa percepção tem sido gerada, recentemente, o despertar desta responsabilidade. Como principal meio de gerar na sociedade uma consciência ambiental, surge a necessidade de ampliar os conceitos de Educação Ambiental.

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999, p.1).

O principal foco da Educação Ambiental é a conscientização das pessoas para que elas possam agir de maneira correta em relação ao meio ambiente, preservando, cuidando, desenvolvendo maneiras para resolver os atuais problemas presentes no nosso ambiente global, e procurando métodos que sejam soluções para que no futuro existam indivíduos críticos, atuantes na sociedade em que estão presentes, e conscientes das consequências dos seus atos e de suas ações para com o meio. Quanto mais se discute sobre Educação Ambiental mais se amplia a variedade de modificações que podem ser feitas para a melhoria do planeta.

A Educação Ambiental constitui elemento fundamental para a consolidação de novos conhecimentos de um modelo de desenvolvimento humano sustentável que conjugue crescimento, estabilidade econômica e justiça social. (CICHELLA; COELHO; RESENDES, 2007).

Quando começa a formar um conceito sobre a Educação Ambiental, percebe-se uma motivação, gerada individualmente, para a conservação e preservação ambiental. Esta motivação gerada no individual passa a se fundamentar nas ações preservadoras no coletivo, para o bem comum. Isso nos submete a uma metamorfose, uma mudança no modo de vida.

A Educação Ambiental vem contribuir em um processo interativo, participativo e crítico para o surgimento de uma nova Ética, está vinculada e condicionada à mudança de valores, atitudes e práticas individuais e coletivas. (ABÍLIO, 2001, p.107).

A principal causa da Educação Ambiental é a gestão dos recursos naturais. A gestão dos recursos naturais, entendida como uma particularidade da gestão ambiental preocupa-se em especial com o conjunto de princípios, estratégias e diretrizes de ações “determinadas e conceituadas pelos agentes socioeconômicos, públicos e privados, que interagem no processo de uso dos recursos naturais, garantindo-lhes sustentabilidade” (NOVAES, 2000, p.32).

É fundamental a adesão da Educação Ambiental por todos. Ela nos transmite meios de interagir com o meio ambiente. Esta interação nos dá oportunidade de descobrirmos novas oportunidades de conhecimento, de colocar em prática as ações ambientais sustentáveis. “Educação Ambiental significa aprender a empregar novas tecnologias, aumentar a produtividade, evitar desastres ambientais, minorar os danos existentes, conhecer e utilizar novas oportunidades e tomar decisões acertadas.” (EFFTING, 1992. p.12).

Portanto, necessita-se inserir a Educação Ambiental nos mais diversos lugares da sociedade, visto que o que ela nos transmite é algo de extrema importância para a continuação da vida humana. “É necessário que a humanidade acorde para a preservação do meio ambiente e impeça a destruição da própria espécie.” (CICHELLA; COELHO; RESENDES, 2007. p.3)

5 ANÁLISE DA VIABILIDADE CONCEITUAL E JURÍDICA DA ATUAÇÃO DA GUARDA COMO AGENTE EDUCACIONAL NÃO FORMAL

A consolidação da Educação Ambiental como processo de conscientização ambiental, bem como sua natureza, objetivos e desdobramentos ingressaram, primeiramente, no cenário internacional por meio da Primeira Conferência Intergovernamental em Educação Ambiental, em Tbilisi, 1977, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, instituindo sua operacionalização, objetivos, características e estratégias de cunho nacional e internacional, sendo considerado como o primeiro documento orientador das ações educacionais, segundo Carvalho.

No Brasil, no início da década 1980, a Lei nº. 6.938/1981, que institui a política nacional de meio ambiente, estabeleceu a Educação Ambiental como um de seus princípios definido em seu artigo 2º. como sendo: “X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

Apesar do significativo avanço brasileiro com a Política Nacional de Meio Ambiente, o País, na esfera internacional, pouco havia efetivado políticas públicas socioeducativas, deixando de participar do Congresso Internacional da Unesco-Pnuma sobre educação e formação ambientais, em Moscou, 1987. Notadamente, no ano subsequente, o Brasil reforçou sua intenção em preservar o meio ambiente e oferecer à sociedade elementos e instrumentos que viabilizem a efetivação desse direito, incumbindo expressamente ao Poder Público o dever de desenvolver políticas de promoção educativas em todos os níveis de ensino, conforme se observa no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, foi no ano de 1990, na Tailândia, a realização da Conferência Mundial de Educação para todos, a primeira Declaração Mundial sobre educação para todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, priorizando a cultura, por meio do ensino, como instrumento de promoção das causas como a

justiça social e a defesa do Meio Ambiente. Todavia, somente na RIO-92, o Brasil conseguiu apresentar e demonstrar suas primeiras experiências com a Educação Ambiental, pelo Ministério de Educação e Cultura, discutindo metodologias e currículos que resultaram na Carta Brasileira de Educação Ambiental.

Todavia, de acordo com Santos (2004), mesmo a legislação brasileira tendo evoluído significativamente uma década após a Declaração de Tbilisi na seara de educação ambiental como princípio do Meio Ambiente, foi somente em 1999 com o advento da Política Nacional de Educação Ambiental que se verificou as primeiras linhas sobre seu conceito legal, conforme art. 1º da Lei 9795/99:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (grifo nosso)

Ratifica-se que ao conceituar Educação Ambiental, o legislador contemplou os valores sociais inerentes e distintos diante da multiculturalidade nacional, bem como o conhecimento, sem discriminá-lo como científico ou tradicional, permitindo assim, a utilização da Educação Ambiental como instrumento de preservação da identidade cultural baseada na transmissão de conhecimento entre gerações.

Ademais, o Art. 2º da Política Nacional de Educação Ambiental estabelece que a educação ambiental é componente permanente na construção do conhecimento, todavia salientamos a possibilidade de ser construída de modo articulado, inclusive nas modalidades do processo educativo, sem limitá-la necessariamente ao ensino curricular, principalmente por previsão legal descrita na viabilidade da formação do conhecimento ambiental alicerçada em um caráter não formal.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.(grifo nosso)

Acompanhando esta vertente, verificamos que a lei citada acima atribui incumbências ao Poder Público e à sociedade na busca de um processo educativo mais amplo e, portanto, permeado de uma visão holística na construção do conhecimento transdisciplinar.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade. (grifo nosso)

A Lei 9795/99 estabelece algumas incumbências para a concretização da educação ambiental como ferramenta essencial para a preservação do meio ambiente, abordando-a por meio de um processo educativo mais amplo e, portanto, capaz de englobar um quantitativo social maior e mais consciente da utilização e manejo dos recursos disponíveis. Entretanto, o Poder público deve promover suas ações incorporando a dimensão ambiental, a fim de engajar a sociedade na melhoria do meio ambiente.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

[...]

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. (grifo nosso)

Salienta-se, também, que a sociedade como um todo deve preservar os valores, compreendendo-os como valores socioculturais que analisados diante da coletividade caracterizam a identidade cultural de um povo, ao passo, que preservam as habilidades e atitudes formadas pelo conhecimento adquirido na relação Homem e Meio Ambiente.

Neste viés, salientamos o Decreto 4.281/02 que ao regulamentar a Política Nacional de Educação Ambiental estabeleceu seus órgãos executores, atribuindo competências às entidades de classes e demais segmentos da sociedade, frisamos esses dois segmentos sociais, pois ambos permitem a realização de atividades de Educação Ambiental dentro das comunidades tradicionais, seja por entidades de classes de moradores (exemplo de associações de moradores, pescadores, seringueiros entre outros) ou por intermédio de qualquer segmento apto a educar e conscientização a sociedade, como entendido expansivo do art. 1º do Decreto

4281/02.

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.(grifo nosso)

Ainda neste raciocínio, o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA estabeleceu diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental na Resolução 422/10, nas quais discrimina inicialmente a possibilidade de ações educativas por parte da Sociedade Civil, conforme seu art. 1º.

Art. 1º Estabelecer diretrizes para conteúdos e procedimentos em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental no âmbito da educação formal e não-formal, realizadas por instituições públicas, privadas e da sociedade civil.(grifo nosso)

Não obstante, de acordo com Silva (2004), a mesma resolução contemplou como elementos basilares para as diretrizes das campanhas, projetos e educação ambiental três vertentes formadas pela linguagem, abordagem e sinergia. Inicialmente, observa-se que a linguagem deve ser adequada ao público envolvido, propiciando a compreensão inclusive aos grupos sociais ambientalmente vulneráveis, nos quais se destaca a formação de agentes educadores com capacidade de transmitir conhecimento por meio de uma linguagem adaptável e acessível.

Art. 2º São diretrizes das campanhas, projetos de comunicação e educação ambiental:

I - quanto à linguagem:

- a) adequar-se ao público envolvido, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis; e
- b) promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.(grifo nosso)

Quanto à abordagem, entende-se que a contextualização deve englobar dimensões históricas e culturais, a fim de tutelar as identidades dos povos tradicionais, tendo em vista o multiculturalismo existente no Brasil.

Salienta-se, ainda, conforme Milaré (2009), as comunidades locais, povos tradicionais e originários e todas as suas práticas e conhecimentos devem focar a

construção de atividades desenvolvidas com a finalidade de preservar a identidade cultural na transmissão entre gerações dos conhecimentos tradicionais.

II - quanto à abordagem:

a) contextualizar as questões socioambientais em suas dimensões histórica, econômica, cultural, política e ecológica e nas diferentes escalas individual e coletiva;

[...]

c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica, ética e cultural;

d) valorizar a visão de mundo, os conhecimentos, a cultura e as práticas de comunidades locais, de povos tradicionais e originários;

e) promover a educomunicação, propiciando a construção, a gestão e a difusão do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental de cada local. (grifo nosso)

Em face das sinergias e articulações, a Educação Ambiental pode ser desenvolvida com o intuito de mobilizar as comunidades e movimentos sociais incentivando a participação coletiva nas decisões de manejo dos recursos ambientais com ações articuladas e, por vezes, comunitárias, formadas com atuações simples e pontuais na transmissão do conhecimento adquirido com a interação do homem e o ambiente ao qual o insere.

III - quanto às sinergias e articulações:

a) mobilizar comunidades, educadores, redes, movimentos sociais, grupos e instituições, incentivando a participação na vida pública, nas decisões sobre acesso e uso dos recursos naturais e o exercício do controle social em ações articuladas;

Reforça-se que, em 1995, Quintas e Galdas propiciaram uma análise da Educação para Gestão Ambiental, tomando significativa proporção na esfera governamental brasileira ao definirem meio ambiente como o fruto do trabalho dos seres humanos, relacionando o meio natural ao social. Segundo os autores, no processo de transformação do meio ambiente são criados e recriados modos de relacionamento da sociedade entre si e com a natureza. O que deve ser destacado é que essa ação, por ser realizada por sujeitos sociais diferentes, está condicionada à existência de interesses individuais e coletivos.

Diante dessa ótica, os autores citados vislumbram o papel estratégico da educação no processo de Gestão Ambiental considerando-se o desafio da criação de condições para a participação política dos diferentes segmentos sociais, tanto na formulação de políticas públicas como na sua aplicação.

[...] o educador deve estar qualificado também para agir em conjunto com a sociedade civil organizada, sobretudo com os movimentos sociais, numa visão da educação ambiental como processo instituinte de novas relações entre si e deles com a natureza.” (QUINTAS e GALDA, 1995, p. 73)

No contexto da gestão administrativa de áreas protegidas, destaca-se a aplicabilidade das ações de educação ambiental também como princípio de medidas preventivas de proteção do patrimônio ambiental dessas áreas. Desse modo, objetiva-se propor ao gestor público ambiental responsável pelas áreas protegidas municipais, em Manaus, em particular as unidades de conservação municipais, um acordo de cooperação técnica com a colaboração e atuação da Guarda Metropolitana no exercício de suas funções ambientais.

A Guarda Municipal é uma instituição de segurança pública de caráter civil, uniformizada e armada de acordo com a Lei Federal nº. 10.826, subordinada ao prefeito da cidade, cuja finalidade precípua é o dever de gerar segurança nos limites do município.

Segundo Ventris. (2010, p. 91), pode-se definir a Guarda Municipal como uma “Instituição Pública Municipal, uniformizada, hierarquizada, desmilitarizada, armada ou não, de criação constitucionalmente facultativa, por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal”. Salienta-se que esta instituição deve ser criada mediante lei, para atuar na prestação de serviços públicos no âmbito da segurança pública municipal e no contexto da preservação da ordem pública.

Com relação à instituição, o referido autor aponta que conforme permissivo constitucional de instituição da criação é “facultativa por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal”, ou seja, o Município tem a faculdade/possibilidade de criar a sua Guarda Municipal, conforme as necessidades locais ou clamor popular. Só o Município pode decidir se cria ou não Guarda Municipal, e após a criação o Município pode até desconstitui-la caso entenda necessário.

Ainda segundo Ventris (2010, p. 92), a Guarda Municipal seguiria os seguintes procedimentos:

Uma vez criada, a Guarda Municipal atua subordinada, funcionalmente e juridicamente ao Poder Executivo Municipal como órgão da Administração Pública inserida no contexto da preservação da ordem pública e da segurança pública municipal.

Com relação aos aspectos históricos da Guarda Municipal, faz-se necessário relembrar que até o período militar as Guardas Municipais eram responsáveis pela segurança das cidades, conforme trecho da obra de Frederico (2011. p. 11),

Em 1936, com o estabelecimento do que se chamou o "Estado Novo", a feição totalitária dos estados nazi-fascistas, não havia mais o que se falar em autonomia dos Estados e Municípios, e, portanto, em forças dissuasórias do poder central. Se a Guarda Municipal e a Guarda Civil eram ainda uteis como instrumento de contenção popular, elas iam perdendo a posição antes desfrutada para as Forças Armadas, em especial para o Exército; [...] Através do Decreto-Lei 667 e suas modificações, garantiu-se as Polícias Militares, a Missão Constitucional de Manutenção da Ordem Pública, dando-lhes exclusividade do planejamento e execução do policiamento ostensivo, com substancial reformulação do conceito de "autoridade policial", assistindo-se, também, a extinção de "polícias" fardadas, tais como: Guarda Civil, Corpo de Fiscais do DET, Guardas Rodoviários do DER e Guardas Noturnos. A partir de 1968, a Polícia Militar passou a executar, com exclusividade, as atribuições de policiamento ostensivo.

Essa maneira de segurança descentralizada, na qual os municípios têm autonomia na segurança pública era a regra até então, quando após o regime militar foi substituída pelo modelo centralizado militarizado de segurança pública.

A Guarda Municipal possui poder de polícia administrativa, delegado pelo município por leis complementares e pode ser utilizada no intuito de melhorar a segurança pública nas cidades.

No Brasil, as Guardas Municipais se restringem a proteger os bens, serviços e instalações, conforme prevê a lei, podendo eventualmente, auxiliar os órgãos policiais na manutenção da ordem pública com a Polícia Federal, Civil e Militar, além de outros, conforme prevê a Constituição Federal. Também, de acordo com a Constituição Federal, conforme disposição do inciso 8º do artigo 144, a Guarda Municipal é uma agência administrativa municipal que pode ser criada por lei específica do legislativo municipal, como instrumento de segurança pública do Município, sendo que seus componentes possuem os mesmos direitos e obrigações legais que os funcionários municipais. (BRASIL, 2011)

A inserção de ações de Educação Ambiental preventiva na rotina de atuação da guarda metropolitana em áreas protegidas se torna relevante considerando-se a dimensão da demanda social gerada pelas Unidades de Conservação Municipais e a insuficiência do quantitativo operacional de agentes educadores do órgão gestor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS).

A lei que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais (LEI Nº 13.022, de 8 agosto de 2014) foi sancionada pela presidente da República, Dilma Rousseff.

O novo estatuto citado acima insere as guardas municipais no sistema nacional de segurança pública, garante o porte de arma e dá a esses profissionais o poder de polícia. O objetivo é que eles tenham o dever de proteger tanto o patrimônio como a vida das pessoas.

O documento também destaca que o direito pode ser suspenso em razão de "restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente".

O Estatuto Geral das Guardas Municipais regulamenta dispositivo da Constituição que prevê a criação de guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações. A guarda municipal deverá ainda colaborar com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas e contribuir para a pacificação de conflitos. Mediante convênio, com órgãos de trânsito estadual ou municipal, poderá fiscalizar o trânsito e expedir multas.

Outra competência prevista no estatuto é encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime. A guarda municipal poderá ainda auxiliar na segurança de grandes eventos e atuar na proteção de autoridades. Ações preventivas na segurança escolar também poderão ser exercidas por essa corporação.

A Lei prevê, igualmente, a possibilidade de municípios limítrofes constituírem consórcio público para utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Esse consórcio poderá ficar encarregado também da capacitação dos integrantes da guarda municipal compartilhada. Todos os guardas deverão passar por esse tipo de capacitação e currículo compatível com a atividade.

De acordo com a regra, além da segurança patrimonial, estabelecida pelo artigo 144 da Constituição Federal, as guardas terão poder de polícia. As Guardas poderão atuar na proteção da população, no patrulhamento preventivo, no desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência, em grandes eventos e na proteção de autoridades, bem como em ações conjuntas com os demais órgãos de defesa civil.

Com a aprovação da lei, os profissionais também deverão utilizar uniformes e equipamentos padronizados, mas sua estrutura hierárquica não poderá ter

denominação idêntica à das forças militares. As guardas terão até dois anos para se adaptar às novas regras.

A criação de guarda municipal deverá ocorrer por lei, e os servidores deverão ingressar por meio de concurso público. Para ingressar na guarda, o candidato deve ter nacionalidade brasileira; nível médio completo; e idade mínima de 18 anos.

O texto exige curso de capacitação específica do servidor, permitindo ao município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento. Poderá haver ainda convênio com o Estado para a manutenção de um órgão de formação centralizado, que não poderá ser o mesmo de forças militares.

5.1 GUARDA MUNICIPAL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA RELAÇÃO POSSÍVEL

A Educação Ambiental é um método viável na construção da cidadania e do exercício participativo associando informação, comunidade e Meio Ambiente. Nesta vertente, Pedro Jacobi (2003) pontua que a dimensão ambiental configura-se como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar.

Nesse sentido, o autor ainda afirma que a produção de conhecimento deve, necessariamente, contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

Pedrini (1997, p. 89) afirma que muitos educadores ambientais “[...] falam sobre Educação Ambiental, mas poucos a praticam e estes, em geral, não partem de um referencial teórico ou a ele retornam em suas práticas, nem sempre fazendo reflexões sobre seu trabalho.”

A dimensão e diversidade de autores engajados na seara da educação ambiental permitem que agentes públicos, outrora entendidos como figura ostensiva passem a exercer uma atividade preventiva dentro de instituições ambientais. Neste prisma, Carvalho (2007, p. 8) ao observar dentro da própria Guarda Municipal a possibilidade legal de atribuição e desenvolvimento de funções preventivas, defende

que:

Dentro da esfera de atuação das Guardas Municipais, existe um leque incomensurável de atribuições que estas corporações podem desenvolver na sua municipalidade, desde que os seus governantes estejam cientes e capacitados para que, de acordo com o seu plano de governo, proponham políticas públicas realmente viáveis, não criando fatos e mitos.

Observa-se que o aprimoramento das atividades preventivas está estritamente relacionado com o pano de governo e, principalmente, com os objetivos e interesses na implementação de políticas públicas. O referido autor assevera que a importância da Guarda Municipal está caracterizada pela necessidade de se avaliar os aspectos referentes quanto à omissão do Poder Público Municipal no combate à criminalidade de modo preventivo.

Destaca-se que a Segurança Pública é uma atividade exclusiva do Poder Estatal, devendo, com isso, minimizar os índices de insegurança e proteger de modo ostensivo e preventivo os cidadãos, bem como o patrimônio público, inclusive, englobando no exercício de suas funções a conservação do patrimônio cultural, social e ambiental, conforme disposto na própria Constituição Federal.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**(grifo nosso).

A atuação da Guarda Municipal possui sua prestação de serviço público esculpida na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]

§ 8º, ao estabelecer atividades, órgãos e atuação frente à Segurança Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, preconiza a responsabilidade de todos, e principalmente do "Estado".

Observa-se que o próprio texto constitucional versa explicitamente que as guardas municipais têm a incumbência da *proteção dos bens, serviços e instalações* municipais, permitindo uma figura ostensiva e preventiva no exercício de proteção

do patrimônio público, em especial, o patrimônio ambiental, conforme disposto no art. 225, já citado. Nesta visão, Jacobi (2003) destaca que a educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora na obtenção do desenvolvimento sustentável.

[...] educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora, na qual a corresponsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento – o desenvolvimento sustentável. Entende-se, portanto, que a educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental.

Portanto, o guarda municipal pode assumir um papel de protetor, mediando conceitos ambientais como ferramenta preventiva na formação de cidadãos conscientes e participativos dentro de políticas públicas comprometidas com o desenvolvimento sustentável. Conforme dispõe Jacobi (2003), “o educador tem a função de mediador na construção de referenciais ambientais e deve saber usá-los como instrumentos para o desenvolvimento de uma prática social centrada no conceito da natureza”.

A emergente mudança social apregoada pela Educação Ambiental busca a superação das desigualdades ambientais, da desigualdade social, da apropriação capitalista e funcionalista da natureza e da própria humanidade, conforme Sorrentino (2005, p. 281):

Cumpra à educação ambiental fomentar processos que impliquem o aumento do poder das maiorias hoje submetidas, de sua capacidade de autogestão e o fortalecimento de sua resistência à dominação capitalista de sua vida (trabalho) e de seus espaços (ambiente).

Contudo, os processos de Educação Ambiental comprometem uma mudança e estreitamento das correlações existentes entre a ciência e os processos políticos.

Ademais, Sorrentino (2005) ainda acrescenta que a educação ambiental é um modelo sustentável no fomento à cidadania mediante políticas públicas na construção de uma sociedade alicerçada numa reponsabilidade ambiental.

A educação ambiental, em específico, ao **educar para a cidadania**, pode construir a possibilidade da ação política, no sentido de contribuir para formar uma coletividade que é responsável pelo mundo que habita. Nesse sentido, podemos resgatar o pensamento de Edgar Morin, que vislumbra para o terceiro milênio a esperança da criação da cidadania terrestre. A

política de educação ambiental desenvolvida no Brasil apresenta-se, assim como **aliada dos processos que promovem uma “sociologia das emergências”** (Santos, 2002), como estratégia para superar o paradigma da racionalidade instrumental que operou, no Brasil e no mundo, silenciamentos opostos à participação, à emancipação, à diversidade e à solidariedade.

Ou seja, a Educação Ambiental surge como um procedimento necessário para o fortalecimento de atividades educativas na direção de um saber ambiental, materializado nos valores éticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado. Corroborando desse modo, com a existência de um vínculo estreito entre a atuação preventiva da Guarda Metropolitana e as interfaces de configuração dos agentes educadores.

5.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NA DEFINIÇÃO DO PAPEL DOS AGENTES EDUCACIONAIS

A Constituição brasileira incumbiu ao Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e assim como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, VI). Segundo Machado (2009) expõe que:

Entre seus princípios básicos está a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, incentivando a participação individual e coletiva.

É nítido que a Constituição assegurou uma obrigação ao poder público na propagação da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, mas é necessário salientar que, como forma de prevenção, a Educação Ambiental também deve ser responsabilidade de todos, inclusive da população local e tradicional, mesmo que residente em uma Unidade de Conservação.

Observa-se que a Constituição ofereceu uma definição abrangente que garante uma interpretação extensa sobre o patrimônio efetivamente a ser protegido. Nota-se que o meio ambiente é considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. Entretanto, a própria Constituição assevera incumbência aos entes federados uma responsabilidade e atribuição, impondo-lhes um dever solidário em suas atividades protetivas e punitivas na seara da proteção ambiental.

Reforça-se que um dos prismas que efetivarão a tutela do Meio Ambiente se perfaz por meio da Educação Ambiental que alimenta a conscientização da população local e fortalece a cultura, o conhecimento cultural tradicional e transdisciplinar.

Aliado a isto, a educação ambiental é um processo viável na construção da cidadania e do exercício participativo associando informação, comunidade e Meio Ambiente. Neste sentido, Jacobi (2003) afirma que a dimensão ambiental configura-se como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade numa perspectiva interdisciplinar.

Continua o mesmo autor defendendo que a produção de conhecimento deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

Ademais, reforça Pedrini (1997, p. 89) ao afirmar que muitos educadores ambientais “[...] falam sobre Educação Ambiental, mas poucos a praticam e estes, em geral, não partem de um referencial teórico ou a ele retornam em suas práticas, nem sempre fazendo reflexões sobre seu trabalho”.

A dimensão e diversidade de autores engajados na seara da educação ambiental permitem que agentes públicos, outrora entendidos como mera figura preventiva passem a exercer uma atividade educacional dentro de instituições ambientais. Neste prisma, Carvalho (2007) ressalta, dentro da própria Guarda Municipal, a possibilidade legal de atribuição e desenvolvimento de funções preventivas.

Dentro da esfera de atuação das Guardas Municipais, existe um leque incomensurável de atribuições que estas corporações podem desenvolver na sua municipalidade, desde que os seus governantes estejam cientes e capacitados para que, de acordo com o seu plano de governo, proponham políticas públicas realmente viáveis, não criando fatos e mitos.

Logo, o aprimoramento das atividades preventivas está estritamente relacionado com o plano de governo e, principalmente, com os objetivos e interesses na implementação de políticas públicas. Neste viés, pode-se frisar o significativo

impacto das atividades desenvolvidas na esfera Municipal para a proteção do Meio Ambiente, principalmente ao se considerar a dimensão territorial e o patrimônio socioambiental presentes numa metrópole como, por exemplo, a Capital do Amazonas, que possui 4,75% de seu território estabelecido como Unidades de Conservação (Tabela 1).

Tabela 1 -Unidades de conservação municipais em Manaus

Unidade de Conservação	Ato de criação	Área (ha)
Jardim botânico Adolpho Ducke	Decreto municipal 8.044/05	10.000
Parque municipal do Mindu	Lei municipal 219/93	33
Refúgio da vida silvestre Sauim-castanheira	Decreto federal 87.455/82	95
Reserva de desenvolvimento sustentável do Tupé	Decreto municipal 8.044/05	12.000
Parque nascentes do Mindu	Decreto municipal 8.351/06	16
Área de proteção ambiental Tarumã-Ponta negra	Decreto municipal 9556/08	22.000
Área de proteção ambiental Ufam, Inpa, Ulbra, Eliza Miranda, lagoa do Japiim, Acariquara	Decreto municipal 1503/12	759,15
Área de Proteção Ambiental Parque Linear do Bindá	Decreto municipal 1499/12	5,8
Área de Proteção Ambiental Parque Linear do Gigante	Decreto municipal 1500/12	155,12
	Área total	45.064,07

Fonte: Próprio autor, 2015.

Esses espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definitivos, sob regime

especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção (art. 2º, I, da Lei 9.985/00) propiciam para o Município a garantia de uma área protegida e capaz de gerir administrativamente recursos eficazes na construção de uma conscientização coletiva, apregoada por elementos naturais ímpares.

No entanto, em Manaus, observam-se algumas barreiras para a atuação eficaz por parte do ente municipal como gestor ambiental das áreas protegidas. Inicialmente, o significativo espaço territorial delimitado por treze Unidades de Conservação local encontra razoável desproporção quando comparado ao número de órgãos responsáveis e efetivamente atuantes, por meio da Educação Ambiental, na proteção do patrimônio cultural e ambiental da referida região.

Vale ressaltar que a estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) contempla um único setor que possui competências e atribuições exclusivamente preventivas de Educação Ambiental. Isto evidencia a necessidade de atuação de outros agentes públicos, a fim de satisfazer preceitos legais e fundamentais da atuação municipal, de modo proporcional e razoável.

Nesta perspectiva, salienta-se o papel atribuído pela Lei Orgânica do Município de Manaus à Guarda Civil Metropolitana como ferramenta importante na proteção do patrimônio cultural e ambiental, objetivando inclusive um exercício repressivo em face de possíveis atos degradatórios. Ou seja, o servidor público, no caso, o guarda metropolitano, incumbido legalmente de uma função ambientalmente protecionista, pode nitidamente exercê-la pela Educação Ambiental, em consonância com outros órgãos.

Art. 8º Compete ao Município:

[...]

VI - **instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei;

Parágrafo Único - **A guarda Municipal** de que trata o inciso VI, deste artigo, **contará com um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental.**(grifo nosso)

Portanto, conforme a citada lei, é possível objetivar estratégias de atuação conjunta entre a Guarda Municipal e a SEMMAS, tendo em vista a responsabilidade compartilhada de ambos os órgãos na proteção ambiental, visando assim, superar as limitações estruturais e financeiras dos órgãos municipais na concretização da proteção ambiental das Unidades de Conservação de Manaus, ao mesmo tempo em que possibilitaria o fortalecimento da Educação Ambiental, por meio de atividades

colaborativas e supletivas realizadas pelos múltiplos agentes municipais.

Nesse sentido, não obstante as atribuições e competências dos respectivos órgãos municipais de proteção ao Meio Ambiente, vislumbra-se a possibilidade real e iminente de efetivar as atividades socioambientais por meio de uma cooperação institucional que favoreça a coletividade. Além disso, a atuação da Guarda Metropolitana em consonância com a SEMMAS viabiliza a unicidade dos programas já desenvolvidos pelo Município, acrescentando apenas o número de agentes educadores e a abordagem metodológica salientada por cada agente público e sua respectiva instituição.

Vale ressaltar que o estreitamento institucional fortalecerá a unicidade de atividades de proteção ao Meio Ambiente, permitindo assim, a continuidade e desenvolvimento alicerçado em múltiplos conhecimentos científicos e práticos, viabilizando a aplicabilidade de um conhecimento multidisciplinar para a sociedade manauara.

5.3 A IMPORTÂNCIA DA GUARDA MUNICIPAL PARA SALVAGUARDAR O MEIO AMBIENTE

Para Carvalho (2002, p. 81), a importância da Guarda Municipal está “caracterizada pela necessidade de se avaliar os aspectos referentes quanto à omissão do Poder Público Municipal no combate à criminalidade de modo preventivo”, necessário se faz destacar que a criminalidade, abordada pelo autor, pode refletir no viés ambiental, como tentativa de atuação preventiva de atos degradatórios dentro das Unidades de Conservação.

Merece ser destacado, também, que a segurança pública é uma atividade exclusiva do Poder Estatal, devendo com isso, minimizar os índices de insegurança e proteger de modo ostensivo e preventivo os cidadãos, bem como o patrimônio público, inclusive, englobando no exercício de suas funções a conservação do patrimônio cultural, social e ambiental, conforme disposto na própria Constituição Federal. Porém, para uma significativa parcela doutrinária e jurisprudencial esse Poder Estatal de operacionalização ostensiva não está presente na Guarda Metropolitana por entender que a Segurança Patrimonial não se configura por meio da coerção e sim por fatores preventivos dentro da esfera Municipal.

Ressalta-se que o Município preserva seu Poder de Polícia, podendo atuar

agentes que degradem o Meio Ambiente e o Patrimônio Público, entretanto as atividades preventivas coadunam como mecanismo de conservação pela educação ambiental dentro das Unidades Municipais, deixando claramente a relevância dos guardas metropolitanos como protetores do patrimônio público, incluindo-se, nesta seara, o Meio Ambiente e suas respectivas Unidades.

A Guarda Municipal é um dos poucos órgãos, senão o único, de prestação de serviço público municipal, que está inserido na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Observa-se que o próprio texto constitucional estabelece explicitamente que as guardas municipais têm a incumbência da *proteção dos bens, serviços e instalações* municipais, permitindo uma figura preventiva no exercício de proteção do patrimônio público. Essa incumbência é nitidamente ampliada no art. 8º, § único da Lei Orgânica do Município de Manaus, já citado, por apresentar à Guarda Metropolitana a necessidade de um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental, fomentando a possibilidade de proteção ambiental por meio da educação. Nesta visão, Jacobi (2003, p. 92-93) destaca que a Educação Ambiental assume cada vez mais uma função transformadora na obtenção do desenvolvimento sustentável.

[...] educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora, na qual a corresponsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento – o desenvolvimento sustentável. Entende-se, portanto, que a educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental.

Portanto, ao se combinar o dever de fomentar a Educação Ambiental dado pela Constituição Federal aos municípios, associando-o com a Lei Orgânica do Município de Manaus, pode-se evidenciar que a Lei Orgânica possibilita a atuação da Guarda Municipal na seara ambiental, como ferramenta de proteção, bem como pode ser exercida inclusive por meio da educação, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e participativos dentro de políticas públicas comprometidas

com o desenvolvimento sustentável. Conforme dispõe Jacobi (2003, p. 97), “o educador tem a função de mediador na construção de referenciais ambientais e deve saber usá-los como instrumentos para o desenvolvimento de uma prática social centrada no conceito da natureza”.

Nesta vertente, é fundamental o estreitamento de ações entre a Guarda Municipal e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a fim de que esta possa auxiliar os mecanismos necessários para que o guarda municipal use os recursos disponíveis e auxilie nos projetos e programas já desenvolvidos dentro das Unidades de Conservação, viabilizando o aprendizado decorrido da prática exercida pelas duas instituições.

A partir do aprendizado mútuo da atividade de Proteção Ambiental por novos agentes públicos é possível extrair uma maior efetividade de atuação dentro de novos projetos, tanto por quantitativo operacional de agentes envolvidos, quanto por riqueza de visões institucionais na realização de acordo de cooperação técnica que evidencie as práticas realizadas por esses agentes como protagonistas na Conservação Ambiental.

Verifica-se a existência de acordos já desenvolvidos por outras Guardas Metropolitanas no País, principalmente pelo Grupamento de Proteção Ambiental da Guarda Municipal do Rio de Janeiro e seu papel dentro do projeto “Município Sustentável”, no qual por meio de agendamento prévio feito pelas escolas locais, são apresentados temas como: lixo, reciclagem, ciclo da água, meio ambiente, consumo consciente, animais silvestres, dentre outros, com palestras em parceria com o GPA-GM (Grupamento de Proteção Ambiental - Guarda Municipal), COMDEP (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis), INEA (Instituto Estadual do Meio Ambiente), COMDEP, Águas do Imperador, Secretarias de Agricultura, Educação, Cultura e ONG's.

Servindo de analogia, pode-se suscitar que o aumento do número de profissionais atuante na seara da educação ambiental, seja por projetos ambientais, seja por interação com a comunidade, permitirá uma maior ampliação dos programas e, por vezes, envolverá um maior número de cidadãos participantes dos referidos programas ambientais. Desse modo, um cidadão mais informado é detentor de um conhecimento que permitirá uma maior participação, pois, a *contrario sensu*, não existe participação eficaz sem conhecimento e informação. Sendo assim, o cidadão participativo contribui para a conservação e conseqüentemente para o

desenvolvimento sustentável e social.

Salienta-se que a competência de atuação da guarda civil metropolitana de Manaus é estabelecida por lei, portanto é necessário reforçar o aspecto normativo que assegura as atividades preventivas dentro da seara de educação socioambiental por esses agentes de segurança pública. O caso transcrito anteriormente possibilita uma interpretação participativa dentro de escolas públicas, mas o trabalho dos guardas metropolitanos de Manaus pode ser desenvolvido dentro das próprias Unidades de Conservação, sem comprometer a defesa do patrimônio público, pelo contrário, ressalta-se um aspecto legal que garante uma interação preventiva entre a comunidade e a administração pública na tentativa de salvaguardar o patrimônio ambiental na esfera municipal.

A importância da Educação Ambiental já foi abordada por convenções internacionais, políticas nacionais e até pela própria Constituição Federal de 1988, contudo sua efetividade é significativamente comprometida se não incluimos agentes com competência normativa para a atuação nos órgãos de proteção do meio ambiente, principalmente se for menosprezada a conduta protecionista presente na educação socioambiental, e principalmente, na otimização dos recursos financeiros e humanos na utilização de agentes aptos para conduzirem uma visão prática no ensinamento e na transmissão do conhecimento tradicional e laboral desenvolvido no contato com o público e as Unidades de Conservação Municipais.

Portanto, a emergente mudança social apregoada pela Educação Ambiental busca a superação das desigualdades ambientais, da desigualdade social, da apropriação capitalista e funcionalista da natureza e da própria humanidade, conforme Sorrentino (2005, p. 67).

Cumpra à educação ambiental fomentar processos que impliquem o aumento do poder das maiorias hoje submetidas, de sua capacidade de autogestão e o fortalecimento de sua resistência à dominação capitalista de sua vida (trabalho) e de seus espaços (ambiente).

Contudo, os processos de Educação Ambiental comprometem uma mudança e estreitamento das correlações existentes entre a ciência e os processos políticos. Ademais, Sorrentino (2005, p. 72-73) ainda acrescenta que a Educação Ambiental é um modelo sustentável no fomento à cidadania mediante políticas públicas na construção de uma sociedade alicerçada numa reponsabilidade ambiental.

A educação ambiental, em específico, ao **educar para a cidadania**, pode construir a possibilidade da ação política, no sentido de contribuir para formar uma coletividade que é responsável pelo mundo que habita. Nesse sentido, podemos resgatar o pensamento de Edgar Morin, que vislumbra para o terceiro milênio a esperança da criação da cidadania terrestre. A política de educação ambiental desenvolvida no Brasil apresenta-se, assim como **aliada dos processos que promovem uma “sociologia das emergências”** (Santos, 2002), como estratégia para superar o paradigma da racionalidade instrumental que operou, no Brasil e no mundo, silenciamentos opostos à participação, à emancipação, à diversidade e à solidariedade. (grifo nosso)

Ou seja, a Educação Ambiental surge como um procedimento necessário para o fortalecimento de atividades educativas na direção de um saber ambiental, composto por uma interdisciplinaridade necessária para a formação de um saber compreendido pelo aspecto físico-químico associado ao viés sociocultural. A referida interdisciplinaridade corrobora com a existência de um vínculo estreito entre a atuação preventiva da Guarda Metropolitana e as interfaces de configuração dos agentes educadores.

Ademais, a educação ambiental é princípio norteador das políticas públicas preventivas, principalmente quando evidencia a função social do meio ambiente, fortalecendo, por vezes, a figura da cidadania por meio de seu caráter pedagógico, atribuindo aos cidadãos deveres e direitos ambientais. Neste prisma, consolida-se a atuação da Guarda Metropolitana como ferramenta basilar na edificação de ações preventivas eficazes em face de sua proximidade com o público usuário das Unidades de Conservação Municipal.

Salienta-se, mormente à oportunidade, que a permanência constante do Guarda Metropolitan de Manaus nas respectivas Unidades de Conservação favorece uma interação com o público, evitando assim, a degradação ambiental. No entanto, em contrapartida, a proximidade com o público ocasiona uma maior credibilidade na construção de uma Educação Ambiental, com linguagens acessíveis e ferramentais mais eficientes na relação entre agente público e cidadão.

Na origem das políticas públicas brasileiras, assim, tem-se um Estado que dá pouca ou nenhuma importância ao bem-estar da maioria da população. Como tudo girava em torno do Estado, herdou-se outra tradição: a do Estado ‘fazedor’. Por certo, “não temos a tradição de Estado regulador; nós temos tradição de Estado fazedor, protetor, mas não de Estado que regule, que negocie com a sociedade os espaços políticos; estamos reaprendendo a fazer isso” (ARAÚJO, 2000, p. 263). Aliado a todo esse contexto, ainda houve ao longo de nossa história períodos de

ditadura como o da era Vargas e dos governos militares pós-64. Isto imprimiu, reitera-se, um viés autoritário nas políticas públicas brasileiras.

Enxergar as políticas públicas ambientais tão somente como resultado da ação estatal, desconsiderando os diversos atores sociais (globais, nacionais e locais), os poderes e as negociações a partir de onde se originam as políticas públicas ambientais consiste em erro que leva a uma compreensão apenas parcial e superficial do que se possa entender como política pública ambiental. Decerto:

Parece impossível debruçar-se sobre o tema das conquistas na área ambiental apenas do ponto de vista do Estado, sem considerar o papel da sociedade civil. Qualquer tentativa neste sentido não daria conta da complexidade do tema, já que a problemática ambiental envolve um vasto campo de conflitos, mobilizando diferentes sujeitos sociais em espaços sociais também diferenciados (SILVA-SÁNCHEZ, 2000, p.75).

As reivindicações de direitos na seara ambiental estão marcadas por uma nova sensibilidade de atores sociais que começam a abrir os olhos para a relação diretamente estabelecida entre a questão ambiental e a sadia qualidade de vida das gerações atuais e futuras. É na década de 1980 que se coloca em pauta a questão da democratização, quando os chamados novos movimentos sociais, dentre eles o movimento ambientalista, exercem forte influência na elaboração de políticas públicas ambientais. Este processo de reivindicação teve seu apogeu na promulgação da Constituição de 1988, período em que foi garantida uma série de novos direitos, dentre os quais o direito à dignidade humana, à sadia qualidade de vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no mesmo nível dos direitos e garantias fundamentais.

As políticas públicas da educação, no Brasil, fomentadas pelo Órgão Gestor (OG) da Política Nacional de Educação Ambiental vêm levando em consideração uma educação ambiental crítica, participativa, transformadora e emancipatória, em sintonia com os princípios do “Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global”.

As políticas públicas de EA levadas a cabo pelo OG, em regime de colaboração com os entes federados, têm adotado uma perspectiva sistêmica e valorizado práticas dialógicas, construindo um círculo virtuoso na gestão pública, com descentralização e compartilhamento de responsabilidades, disseminação de valores democráticos, proposições político-pedagógicas que induzem e estimulam

uma educação para a sustentabilidade, participação e controle social. Desenha-se e se implementa um modelo de gestão não limitado a processos administrativos e burocráticos, mas que assume também um “engajamento” nos projetos e atividades propostos, sem desprezar os princípios básicos da governabilidade democrática – a legitimidade, a eficiência e a cidadania.

Contudo, para que se agregue uma função ambiental preventiva à atuação da Guarda Municipal nas áreas protegidas, e em particular, nas unidades de conservação é necessário desenvolver um acordo totalmente estruturado interinstitucional, juridicamente e tecnicamente amparado que permita à Guarda Municipal atuar como importante agente de práticas de educação ambiental, sem desfocar o seu aspecto originário de instituição de proteção dos patrimônios públicos municipais.

5.4 VISÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENTRO DOS PARQUES MUNICIPAIS.

Para uma melhor compreensão e aplicabilidade do Programa “Educar é Proteger – PEP” (ANEXO A) foi necessário delinear a atual conjuntura das atividades ambientais desenvolvidas dentro dos Parques Municipais. Este programa foi desenvolvido pelo autor como fruto das análises realizadas durante a pesquisa do projeto, de modo a complementar e definir atividades, competências e atuações possíveis para os Guardas Municipais dentro das Unidades de Conservação.

Com isso, a participação, por meio de entrevistas e dos órgãos envolvidos no programa possibilitaram um escopo compatível com as necessidades e demandas socioambientais da comunidade local, bem como, viabilizaram a formação do acordo adaptado para as limitações estruturais e financeiras suportadas pelos órgãos competentes, otimizando recursos humanos e econômicos em face ao erário público.

Ao todo, foram entrevistadas 12 (doze) pessoas, sendo 1 (um) gestor de cada Parque Municipal, o Diretor da Guarda Municipal, em exercício, a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e 8 (oito) guardas municipais. Foram elaborados roteiros (ANEXO 2) próprios para cada função, com perguntas abertas e discursivas, variando de dez a doze perguntas por roteiro.

Diante das formalidades legais e institucionais supridas, a Secretária

Municipal de Meio Ambiente pôde informar que um dos principais desafios assumidos pela gestão ambiental no município de Manaus, ao assumirem em 2013, foi dar visibilidade às áreas protegidas, entendendo-se como tais as unidades de conservação e os parques urbanos geridos pela SEMMAS.

Ainda na visão da Secretaria, após o primeiro diagnóstico foi observado a necessidade urgente de estabelecer diretrizes de trabalho voltadas para a revitalização, com criação de ferramentas (projetos, acordos, e programas) destinadas à promoção lúdica, artística, acadêmica e culturais.

Observa-se, nesse momento, a necessidade de criação de mecanismos e ferramentas para a promoção de atividades educativas na seara ambiental, consolidando e fomentando a conscientização socioambiental dos usuários dos Parques Municipais.

Algumas iniciativas já estão sendo desenvolvidas, como os projetos Arte no Parque, O Parque Vai à Escola e o Salve o Mindu, que visavam respectivamente realizar apresentações artísticas e culturais nos espaços protegidos. Outras, por sua vez, foram intensificadas, a exemplo do Nosso Espaço Verde e Uniambiente, que consistiam na realização de visitas guiadas às unidades de conservação municipais.

Conforme entrevista, o Nosso Espaço Verde - NEV teve seu enfoque redirecionado, ampliando o trabalho de educação ambiental para outros tipos de espaços protegidos, a exemplo de áreas verdes de conjuntos habitacionais e áreas de preservação permanente (APPs), passando a integrar a comunidade a esses espaços com oficinas educativas sobre temas relacionados a descarte de resíduos, arborização, uso dos espaços protegidos e a realidade ambiental da cidade de Manaus.

Juntamente com outros órgãos, foi estabelecido o Projeto Espaço Verde na Comunidade, que busca revalorizar as áreas verdes de conjuntos habitacionais da cidade e ter essa revalorização como política pública municipal de melhoria da qualidade ambiental de Manaus.

Diante disso, pode-se observar a necessidade de cooperação interinstitucional nos programas já desenvolvidos, em desenvolvimento ou em fase de implementação para garantir a otimização dos recursos humanos e financeiros, bem como assegurar a conscientização socioambiental, a partir de uma visão holística e multidisciplinar à comunidade.

Ratificando esse entendimento, a Secretária reconhece como fundamental a

relação de proximidade com outras instituições no desempenho das atividades na seara ambiental. Para isso, foi institucionalizada a Comissão Interssetorial de Educação Ambiental (CIEA-Manaus), que reúne representantes de todos os órgãos municipais com atuação direta ou indiretamente voltada à questão ambiental, para que possam compartilhar experiências e promover atividades de educação ambiental tanto no contexto interno de cada órgão/instituição como também junto ao público externo, em atividades de campo desenvolvidas em toda a cidade.

Ao definir a interação da Secretaria com o público presente nas Unidades de Conservação Municipais, a Secretária ressaltou a relação de participação e respeito mútuo entre os visitantes, moradores do entorno, comunidades tradicionais e os servidores. Exemplificando, o Parque Municipal Nascentes do Mindu, na Cidade de Deus, Zona Leste, abriga as três nascentes do maior igarapé de Manaus, o do Mindu é referência para a realização de atividades lúdicas e de Educação Ambiental, as quais possibilitam uma mudança na forma da comunidade enxergar o parque. Outrora, a relação da comunidade com o parque era predatória, todavia, após o trabalho direcionado da Secretaria, os moradores perceberam que o parque é uma área de preservação importante para a vida deles.

Segundo informações obtidas nas entrevistas, a SEMMAS dispõe de corpo técnico reduzido, bem como uma fatia de apenas 0,4% do Orçamento do Município. Por isso, trabalha no sentido de estabelecer parcerias com organismos internacionais, a exemplo do Governo do Japão e a ONG internacional WCS, visando não só à capacitação de seu corpo técnico, como também a viabilização de acordos de cooperação que possibilitem a realização de estudos de viabilidade para construção de poços artesianos em todas as comunidades da RDS do Tupé e um Plano de fortalecimento institucional que visa à melhoria da estrutura de recebimento de animais silvestres no Refúgio Sauim Castanheiras.

Diante do exposto, a SEMMAS desenvolve cursos de formação e capacitação em Gestão Ambiental para grupos específicos com atuação em determinados recortes geográficos da cidade. Para que isso ocorra de modo satisfatório, é necessária a existência de parcerias importantes com outros órgãos municipais, a exemplo da Escola de Serviço Público Municipal (ESPI) e a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) para a realização dos referidos cursos.

Estas ações possibilitam uma maior interação com a Guarda Municipal no sentido de que esta possa trabalhar em sintonia com as demandas ligadas à

questão ambiental. A intenção da SEMMAS, segundo a autoridade gestora, é realizar evento de capacitação sobre áreas protegidas para a Guarda Municipal, propiciando uma melhor interação desses profissionais sobre a importância e a finalidade desses espaços.

Por outro lado, ao entrevistarmos o Gestor do Parque do Mindu, pôde-se observar que nos últimos anos a SEMMAS caminhou bastante no sentido de atender à comunidade por meio da conscientização ambiental, promovendo atividades de educação dentro e fora dos Parques. Todavia, foi ressaltado que a realidade ainda está distante do padrão de eficiência necessário para a diminuição satisfatória da degradação ambiental suportada dentro e no entorno do Parque do Mindu.

Salientou, ainda, que os acordos de cooperação técnica são realizados de modo indireto com a cooperação de outras entidades públicas e privadas, contudo não há um programa de educação desenvolvido de modo direto com a Guarda Municipal de Manaus, apesar da estreita comunicação entre os órgãos, estes servem apenas como apoio no contexto de segurança ao patrimônio público.

O Gestor do Parque do Mindu reforçou a relevância dos guardas municipais como agentes de Educação Ambiental ao aduzir que após um extensivo programa de treinamento de pessoal seria uma ótima ferramenta no combate à degradação e ao fortalecimento das atividades voltadas para a conscientização ambiental da população local.

Reforçou, também, a importância dos convênios firmados com a Escola do Servidor para o treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais que irão trabalhar na SEMMAS. Salientando, como essencial para a sobrevivência dos Parques a atuação de novos agentes educadores, a fim de elevar significativamente as atividades voltadas para a conscientização socioambiental.

Por outro olhar, o Diretor da Guarda Municipal aduziu que a Guarda Municipal de Manaus atua diretamente na segurança de alguns parques (exemplo do Parque do Mindu), executando a segurança de servidores que exercem atividades nessas áreas. Contudo, a Instituição diretamente não desenvolve programas de proteção ambiental, apenas oferece apoio e suporte aos órgãos ambientais.

Diante da nova reestruturação da Guarda Municipal, pôde-se observar a extinção do corpo especializado na proteção do Meio Ambiente. Todavia, as atividades de Educação Ambiental são intenção por parte da Guarda Municipal por aproximar a instituição da comunidade, fazendo com que os objetivos na área de

segurança pública também sejam cumpridos.

O Diretor ressaltou que os guardas municipais contam com cursos de formação e atualização profissional em matéria ambiental, todos fornecidos pela Escola do Servidor Público. Mesmo assim, a Guarda Municipal há dois anos não desenvolve nenhum projeto na área de Educação Ambiental, nem tampouco existe qualquer parceria efetivada em eventos ambientais que não sejam exclusivamente no suporte técnico de segurança.

Por outro prisma, os guardas municipais se manifestaram favoravelmente à sua atuação como agentes de Educação Ambiental, todavia existem elementos que devem ser analisados previamente, a fim de evitar o subaproveitamento desses profissionais.

Os guardas municipais presentes na entrevista, em sua maioria, são do sexo masculino e integram duas faixas etárias distintas, uma entre 50 e 60 anos e outra entre 30 e 40 anos. Observou-se, que os integrantes desta última faixa etária possuíam nível superior incompleto, todavia foi unânime o interesse em expandir o conhecimento ambiental por meio de cursos oferecidos pelo Município. Ademais, os próprios guardas salientaram que no decorrer da atual gestão não houve orientação ou curso de atualização na área ambiental, sendo desenvolvidas apenas atividades estritamente relacionadas à proteção do patrimônio público.

Os entrevistados afirmaram possuir uma relação harmônica com a população usuária do Mindu e se sentem capazes de atuarem como agentes de Educação Ambiental, desde que incentivados institucionais para capacitação e aperfeiçoamento profissional. Todavia, salientam que durante os últimos anos não foram desenvolvidas atividades ambientais pelos guardas municipais.

A Guarda Municipal exerce atualmente uma função de proteção e vigilância do patrimônio público. Todavia, os guardas almejam uma maior visibilidade por meio da atuação como agentes de Educação Ambiental, descrevendo a relevância de suas funções à proteção do Meio Ambiente e difundindo os conhecimentos científicos e tradicionais para a sociedade.

Faz-se necessário salientar a importância dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento ofertados pela Escola do Servidor aos guardas municipais, garantindo-lhes a oportunidade de conciliarem o conhecimento prático/laboral com o conhecimento científico, tornando-os profissionais dinâmicos e aptos a exercerem atividades de Educação Ambiental dentro e fora das Unidades de Conservação do

Município de Manaus.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Meio Ambiente adquiriu significativa relevância no âmbito jurídico brasileiro a partir da década de 80, contemplado não apenas pela Política Nacional de Meio Ambiente, mas principalmente por ser recepcionado e abordado expressamente pela Constituição Federal vigente. Essa relevância de tutela ambiental propiciou fortes transformações nas atividades e interpretações de atribuições por parte do Poder Público.

O aspecto constitucional associado com os grandes eventos e encontros internacionais denotaram uma mudança no cenário brasileiro, em especial, na forma de atuação de proteção ambiental. Diante das novas análises de efetivação e conservação do meio ambiente, pôde-se observar a importância de atividades educadoras como forma de conscientização e mobilização social.

A conscientização da comunidade mitiga os impactos degradatórios e o consumo irracional, bem como corrobora com atividades outrora entendidas, exclusivamente, como dever da Administração Pública, como por exemplo, fiscalização por meio de denúncias anônimas ou disseminação da Educação Ambiental pela transmissão do conhecimento tradicional e regional.

Vale aduzir que a Educação Ambiental, quando aplicada corretamente, amplia não somente a conservação do meio ambiente, mas propicia que a comunidade, consciente de seu papel, possa atuar na fiscalização e participação da gestão pública, pois uma sociedade consciente e informada torna-se participativa e ativa nos eventos cotidianos, tornando-se uma verdadeira extensão das atividades incumbidas ao Poder Público.

Contudo, a Educação Ambiental, por ser conteúdo explorado por todos os níveis de ensino, inclusive em atividades extra-acadêmicas, possui uma grande demanda social, principalmente nos grandes centros urbanos, onde os impactos ambientais são constantes e em vultosas escalas, diretamente proporcionais às grandes concentrações populacionais e, conseqüentemente, ao consumo em massa excessivo e, por vezes, indiscriminado.

Importante frisar que, devido aos apontamentos elencados e à disposição de agentes educadores, tornam a educação ambiental pouco efetiva em alguns estágios de atuação, a limitação dos recursos estruturais e humanos permitem uma atuação limitada em face das demandas socioambientais. Neste cenário urbano,

surge como tentativa de maximização das atividades educadoras a inserção de novos atores, pouco observados na seara do meio ambiente, mas com competências legais e constitucionais na atuação preventiva na proteção do Patrimônio Público.

Merece destaque a Guarda Municipal de Manaus como instituição apta e especializada na proteção e desenvolvimento de atividades dentro das Unidades de Conservação com proximidade e contato direto com o público e os recursos naturais, fontes e instrumentos na propagação do conhecimento científico e tradicional.

Além disso, o acordo interinstitucional evidencia, como ferramenta interinstitucional, a possibilidade da Administração Pública otimizar seus recursos no campo da Educação Ambiental, pois gera a ampliação das atividades socioeducativas sem afetar o erário público, disseminando o conhecimento prático¹ e tradicional² dos guardas municipais adquirido com a experiência e contado direto com o público e o patrimônio genético, cultural e social das Unidades de Conservação.

¹É aquele que se refere apenas aos fundamentos determinantes da vontade. Todo conhecimento é uma proposição verdadeira; um conhecimento prático é, portanto, uma proposição prática verdadeira.

²Saberes, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais relacionados aos recursos genéticos. Esses conhecimentos tradicionais são frutos da luta pela sobrevivência e da experiência adquirida ao longo dos séculos pelas comunidades, adaptados às necessidades locais, culturais e ambientais e transmitidos de geração em geração.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Francisco José Pegado. Educação Ambiental: conceitos, princípios e tendências. In: ABÍLIO, F.J.P. (Org.). **Educação Ambiental para o Semiárido**. João Pessoa: Editora Universitária da UEPB, 2011.

ALVES, Ivo Costa. **Metodologia para apuração e controle de custos da qualidade ambiental**. 2001. 121 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

ARAÚJO, Tânia Bacelar de. As políticas públicas no Brasil. In: **Ensaio sobre desenvolvimento brasileiro: heranças e urgências**. Rio de Janeiro: Revan Fase, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 14001/2004**. Disponível em: <<http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2015/01/NBR-ISO-14.001-Sistemas-de-Gest%C3%A3o-Ambiental.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2016.

BATISTA, M. L.; PAGLIUSO, V. S. O. Gestão ambiental: um enfoque à reciclagem. 2006. XX f. **Monografia** (Graduação em Administração) – UNISALESIANO, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2006.

BRASIL. Constituição da República (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília – DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 jan. 2016.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder legislativo, Brasília, DF, 05 dez. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 26 jan. 2016.

_____. Política Nacional de Educação Ambiental. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 de abril de 1999. Seção 1, p. 41. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/04/1999&jornal=1&pagina=41&totalArquivos=199>>. Acesso em 26. jan. 2016.

CALLENBACH, Ernest, et al. **Gerenciamento Ecológico – Eco-Management – Guia do Instituto Elmwood de Auditoria Ecológica e Negócios Sustentáveis**.

São Paulo: Curtis, 2003.

CAMPANHOLA, Clayton. Gestão ambiental e crescimento econômico. In: SIMPÓSIO AMBIENTALISTA BRASILEIRO NO CERRADO: , 1., 1995. **Anais...** Goiânia: UFG, 1995.

CAMPOS, Lucila Maria de Souza. **Um estudo para definição e identificação dos custos da qualidade ambiental**. 2001. 104 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CARVALHO, Carla Brum. **A Educação Ambiental no Processo de valorização cultural para a conservação do patrimônio cultural imaterial das comunidades locais**. 2004. **XX** f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2004.

CARVALHO, Claudio Frederico de. **A Guarda Municipal e a Constituição Federal**. 2009. disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1097>. Acesso em: 12 dez. 2015.

_____. **O que você precisa sobre guarda municipal e nunca teve a quem perguntar**. 3. ed. São Paulo: Clube dos Autores, 1997.

CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2005.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Acesso à Justiça Ambiental**: Um novo enfoque do acesso à Justiça a partir da sua aproximação com a teoria da Justiça Ambiental. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2015.

_____. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental**: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1736&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 07 dez. 2015.

CICHELLA, F; COELHO, J.M. da S; RESENDES, L.M. **Educação ambiental**: Direcionando a busca. 2007. Disponível em: <http://www.satc.edu.br/satc/fotos/2007/860/3_forum_ambiental.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental.

In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **10 anos da ECO- 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 4. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

EFFTING, Tânia Regina. **Educação Ambiental Nas Escolas Públicas: Realidade e Desafios**. 2007. 79 f. Monografia. (Especialização) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2007. Disponível em: <<http://www.sigha.com.br/effting/taniaregina.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GADOTTI, Moacir. Caminhos da ecopedagogia. **Debates Socioambientais**. v.2, n. 7, p.19-21.1997.

GLADWIN, T. N., KENNELLY, J. J. & KRAUSE, T.S. - Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research. **Academy of Management Review**, v. 20, n. 4, 1995.

JACOBI, Pedro Roberto. **Cidade e meio ambiente**. São Paulo: Annablume, 1999.

_____. **Educação Ambiental, Cidadania e sustentabilidade**. São Paulo: Caderno de pesquisa n. 118, 2003.

_____. Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão. In: CAVALCANTI, C. (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997. p.384-390.

KRELL, Andreas J. As competências Administrativas do art. 23 da CF, sua regulamentação por Lei Complementar e o "Poder-Dever de Polícia". **Interesse Público**, Porto Alegre, n. 20, jul./ago., 2003.

LAYRARGUES, Philippe Premier, **Educação Para A Gestão Ambiental: A Cidadania No Enfrentamento Político Dos Conflitos Socioambientais**, disponível em: <<http://ambiental.adv.br/ufvjm/ea2012-1cidadania.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

MEYER, Murilo Machado. **Gestão ambiental no setor mineral: um estudo de caso**. 2002. 174 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

MILARÉ, Edis, **Direito do Ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**, 11. ed., Rio de Janeiro:Forense, 1999.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla. **Qualidade e Gestão Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

NOVAES, Washington (Coord.); RIBAS, Otto; NOVAES, Pedro da Costa. **Agenda 21 Brasileira - Bases para discussão**. Brasília: MMA/PNUD, 2000.

NEAL, Philip. Teaching sustainable development. **Environmental Education**, n. 50, p. 8-9, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2014.

MANAUS. Lei Orgânica do Município de Manaus, **Constitui a Lei Fundamental do Município de Manaus, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana**. 1990. Disponível em: <<http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/LOMAN-2005-Atualizada-para-Internet.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEDRINI, Alexandre G.; DE-PAULA, Juel C. Educação Ambiental: críticas e propostas. In: PEDRINI, Alexandre G. (Org.). **Educação Ambiental**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

PEREIRA, Henrique Albino. Competência para fiscalização ambiental na Lei Complementar nº 140/11. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3363, 15 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22623>>. Acesso em: 06 dez. 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda 21. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-local>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Programa de Gestão Ambiental. Brasília, DF.** Disponível em: <<http://pga.pgr.mpf.mp.br/institucional/o-pga/o-pga/o-programa-de-gestao-ambiental>>. Acesso em: 30mar. 2016.

QUINTAS, José Silva; GUALDA, Maria José. **A formação do educador para atuar no processo de gestão ambiental.** Brasília: Ibama. 1995.

REIGOTA, Marcos. **O que é Educação Ambiental.** São Paulo: Brasiliense, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental.** Parte geral. Vol1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional.** Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p.701.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 63, out. 2002.

SORRENTINO, M. De Tbilisi a Tessaloniki. A educação ambiental no Brasil. In: JACOBI, P. et al. (orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências.** São Paulo: SMA.1998

_____. et al. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa.** São Paulo, v. 31, n. 2, 2005.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil.** São Paulo: Humanitas; FFLCH; USP, 2000.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa.** São Paulo: Atlas, 2002.

VEGA, Raúl Pacheco. Sociedad civil, transnacionalismo Ciudadanía ambiental global. Un recorte analítico para elestudio de lasociedad civil transnacional. **Espiral,** Guadalajara, MX, v. 12, n. 35, p. 156, enero/abril, 2006.

VENTRIS, Osmar. **Guarda municipal- poder de polícia e competência.** 2. ed. São Paulo: IPECS, 2010.

ANEXO A – PROGRAMA EDUCAR É PROTEGER – PEP

APRESENTAÇÃO

O Programa “Educar é proteger – PEP” tem por objetivo difundir a consciência conservacionista entre os usuários dos parques municipais, mediante a autuação preventiva dos agentes públicos que são responsáveis pela proteção desses patrimônios. Desse modo, são propostos os meios para a implementação de um programa interinstitucional que viabilizará a participação dos guardas municipais diretamente envolvidos na proteção e conservação dos recursos naturais presentes em atividades educativas, inicialmente nos parques do Mindu e Nascentes do Mindu.

O Parque do Mindu foi criado a partir de uma mobilização social realizada em 1989, sendo oficialmente instituído somente em 1993 como espaço protegido, contemplando uma área global de 30,9 ha. Entretanto, em 2007, o espaço foi ampliado pelo Decreto 9043, passando a compor um total de 40,3 ha. Trata-se de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, permitindo-se apenas o uso indireto de seus recursos e atividades não degradadoras.

O Parque Nascentes do Mindu foi criado pelo decreto 8351/06, contemplando uma área de 16 há, situados na Zona Leste de Manaus, mais precisamente no Bairro Jorge Teixeira e Comunidade Santa Barbara. Tem por objetivo, preservar a mata ciliar das nascentes do igarapé do Mindu e sua biodiversidade, presente em toda a extensão do Corredor Ecológico do Mindu.

Para se alcançar as finalidades desse programa, é necessário estabelecer o conceito que o fundamenta. Entende-se por educação ambiental, o processo de aprendizagem e comunicação de problemas relacionados à interação do homem com seu ambiente natural. É um instrumento de formação de uma consciência, através do conhecimento e da reflexão sobre a realidade ambiental.

Assim, o programa surge da necessidade de ações direcionadas à educação ambiental com a finalidade de promover educação ambiental transdisciplinar nos Parques do Mindu e Nascentes do Mindu, através da visão sistêmica utilizada das múltiplas funções ambientais desenvolvidas pelos agentes da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e os guardas municipais dentro dos parques e, conseqüentemente, alcançando, no futuro, uma diminuição dos ilícitos ambientais.

Sendo assim, busca-se aplicar a Lei 6938/81, no seu art. 2º, inciso X, Lei 9795/99, no seu artigo 1º, bem como a Lei Orgânica do Município de Manaus no seu art. 8º, inciso VI. Salienta-se ainda, a efetivação do programa, através da concretização das diretrizes do art. 1º do Decreto 4.281.

O alvo principal é o visitante dos Parques Municipais durante a semana e fins de semana. A faixa etária da população visitante dos Parques é diversificada, necessitando assim, de um maior preparado e dinamismo dos agentes educadores na abordagem e diálogo com o cidadão.

As atividades desenvolvidas pelos guardas municipais do Programa têm o apoio da Guarda Municipal de Manaus, da SEMMAS e dos demais órgãos municipais na fomentação de eventos, materiais e equipamentos disponíveis ou com possibilidade de cessão para o programa.

Portanto, Programa promoverá a conscientização ambiental da população local, a partir das atividades de educação ambiental desenvolvidas conjuntamente entre os órgãos municipais, em especial, SEMMAS e Guarda Municipal. O referido

programa possui embasamento constitucional, legal e doutrinário, possibilitando a atuação preventiva dentro das Unidades de Conservação, otimizando assim, a estrutura disponível, os recursos financeiros e humanos na disseminação da conscientização socioambiental.

JUSTIFICATIVA

A proteção efetiva do patrimônio natural do Município de Manaus contido nas Unidades de Conservação só será alcançada mediante a conscientização da população usuária acerca da relevância socioambiental dessas áreas protegidas em que atuam os servidores públicos municipais. Tomando-se por base a competência Constitucional de proteção do meio ambiente pelo poder público, em especial, as atribuições legais da guarda municipal para a composição de um grupamento especializado na seara ambiental, este programa permitirá a otimização dos recursos humanos e financeiros para difundir o conhecimento e saber ambiental dentro das Unidades de Conservação do município.

A Constituição Brasileira, em seu art. 225, *caput*, atribuiu ao Poder Público, a competência de proteger o meio ambiente, utilizando todos os recursos disponíveis a fim de conservar os recursos existentes. A proteção do meio ambiente deve ser realizada de modo multidisciplinar permitindo que vários agentes possam atuar preventivamente através de ações educativas que promovam a conscientização da população local.

A multidisciplinariedade e a atuação integrada entre as instituições permitiram que a guarda municipal atuasse na proteção do meio ambiente através de um corpo especializado, conforme Lei Orgânica do Município de Manaus. Todavia, é mister salientar que a proteção dar-se-á também de forma preventiva, fornecendo subsídios para a guarda municipal atuar como educadores ambientais.

Não obstante, ressalta-se que a atuação da guarda municipal como agentes de educação representará uma significativa otimização dos recursos humanos e financeiros, tendo em vista que o quantitativo de educadores ambientais disponíveis pelo poder público será significativamente elevado.

Todavia, os custos do erário público não sofrerão nenhum abalo ou elevação com seleção e contratação de novos servidores, nem tampouco, será desvirtuado qualquer competência, pois como aduzido anteriormente, a proteção ambiental também é competência da guarda municipal, devendo ser desenvolvida de modo integrado e multidisciplinar com outras instituições governamentais ou não governamentais.

Portanto, a competência constitucional e legal de proteção do meio ambiente pelo Poder Público fomenta a possibilidade de atuação da guarda municipal como agentes educadores, permitindo a realização de atividades consubstanciadas na difusão do conhecimento tradicional e multidisciplinar, além de permitir um aumento significativo de recursos humanos sem afetar diretamente os recursos financeiros disponíveis pelo Poder Público Municipal.

OBJETIVOS

GERAL

Promover educação ambiental transdisciplinar dos agentes públicos de segurança e da população usuária dos Parques do Mindu e Nascentes do Mindu.

Específicos

- Realizar convênios e acordos administrativos com instituições públicas ou privadas para promover os eventos de conscientização dentro dos parques municipais.
- Capacitar os guardas municipais para desenvolver atividades de educação ambiental dentro das Unidades de Conservação.
- Desenvolver campanhas de educação ambiental através da cooperação da Guarda Municipal de Manaus e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus.

DIRETRIZES

I - Focar na capacitação dos guardas municipais com ênfase humanista, holístico, democrático e participativo;

II –Compreender o meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, do trabalho, artificial, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – Articular sob a abordagem do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – Vincular a ética, a educação, o trabalho nas práticas sociais dos trabalhos interinstitucionais da Guarda Municipais de Manaus;

V - Garantir a continuidade e permanência na formação do processo educativo continuado, através da avaliação e monitoramento das atividades desenvolvidas;

VII - Articular das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – Promover o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Ações

Público-alvo (usuários do Parque do Mindu e Nascentes do Mindu)

- Crianças de Educação Infantil (faixa etária de 05 a 07 anos).
- Estudantes do Ensino Fundamental I e II (faixa etária de 07 a 15 anos).
- Estudantes do Ensino Médio, universitários, adultos e idosos.

Agentes envolvidos pelo Programa: educar é proteger.

- Guardas Municipais
- Servidores da SEMMAS
- Servidores dos demais órgãos municipais.

Horário de funcionamento dos Parques

- Terça a domingo das 8 horas às 17 horas.

Horário para acompanhamento dos guardas municipais pelas trilhas dos Parques.

Os guardas municipais acompanharão no período de terça a sexta (manhã 9h30 às 11h30 e tarde 14hrs às 16hrs) um grupo de visitantes com no máximo 20 (vinte) pessoas. O percurso de todas as atividades terá cerca de 2 (duas) horas de duração.

Os guardas municipais, aos finais de semana, não acompanharão grupos de visitantes, devendo apenas participarem como palestrantes em eventos, caso ocorram.

Capacitação de guardas municipais

A Guarda Municipal realizará semestralmente cursos de aperfeiçoamento e especialização ambiental para a formação de multiplicadores e educadores ambientais, com a cooperação técnico-científica de servidores da SEMMAS e de outros órgãos especializados em Meio Ambiente com apoio e suporte da escola do servidor público, onde serão promovidos os cursos.

Temas propostos para as atividades

1. Aspecto histórico do Parque.
2. A função da guarda municipal na proteção dos parques municipais.
3. Os impactos socioambientais gerados pela alteração do meio ambiente.
4. Legislação Ambiental Municipal.
5. Poluição Ambiental.
6. Consumismo e lixo.
7. Infrações ambientais.
8. Relevância do Conhecimento Tradicional.

Roteiro de atividades

Proposta 1: Circuito de trilha e palestra.

Proposta 2: Visita ao Orquidário e Circuito de trilha.

Proposta 3: Visita à Horta e Circuito de trilha.

Proposta 4: Somente visita ao Orquidário e Horta.

Proposta 5: Somente Circuito de trilha.

Proposta 6: Visita ao Orquidário, visita à Horta e palestra.

Atividades desenvolvidas dentro dos Parques Municipais.

1. Visita à Horta

Atividade realizada em um espaço central dentro do Parque do Mindu que permite aos visitantes observarem e praticarem o cultivo de hortaliças, plantas medicinais e regionais. Caso necessário, os guardas municipais podem realizar atividades como standby, contando histórias tipicamente regionais, utilizando o conhecimento tradicional ou explicando como é desenvolvida a atividade de plantio e cultivo da horta pelos pesquisadores e servidores.



Figura 1

1.1. Temas abordados na visita

1.1.1. Importância e os benefícios de se ter uma horta orgânica.

1.1.2. Os benefícios das plantas medicinais cultivadas na horta.

1.1.3. A relevância história e cultural de alguns frutos como o guaraná.

1.1.4. Seres vivos associados à Horta

1.1.4.1 Pássaros

1.1.4.2 Insetos

1.1.4.3 Fungos

2. Palestra

A Palestra será desenvolvida no anfiteatro localizado na área central do Parque do Mindu, com capacidade aproximada de 700 (setecentas) pessoas. Por ser um espaço aberto, durante as palestras e eventos científicos existe a possibilidade de exploração dos recursos naturais como iluminação e climatização.



Figura 2

- Público-alvo: crianças a partir dos 7 (sete) anos, jovens, adultos e idosos.
- Duração das palestras: cerca de 60 (sessenta) minutos
- Palestrantes: guardas municipais, servidores da SEMMAS e outros agentes de educação ambiental convidados.
- Recursos disponíveis: data-show e notebook.
- Temas propostos:
 1. A atuação da guarda municipal dentro dos Parques Municipais.
 2. A relevância da proteção ambiental para assegurar uma sadia qualidade de vida.
 3. A importância da educação ambiental.
 4. Os impactos ambientais gerados pelo Homem.
 5. O que é Meio Ambiente?
 6. A poluição e seus efeitos a curto, médio e longo prazo.
 7. Os efeitos socioeconômicos da degradação ambiental.
 8. Como proteger o Meio Ambiente?
 9. Código de Meio Ambiente do Município de Manaus e sua aplicabilidade.

3. Circuito de trilhas

Trajetos adequados para estudo e observação de árvores utilizadas na arborização do parque e sua importância, interação de alguns seres vivos e sua interferência atuais (poluição visual, do solo, fluvial, ar e lixo)

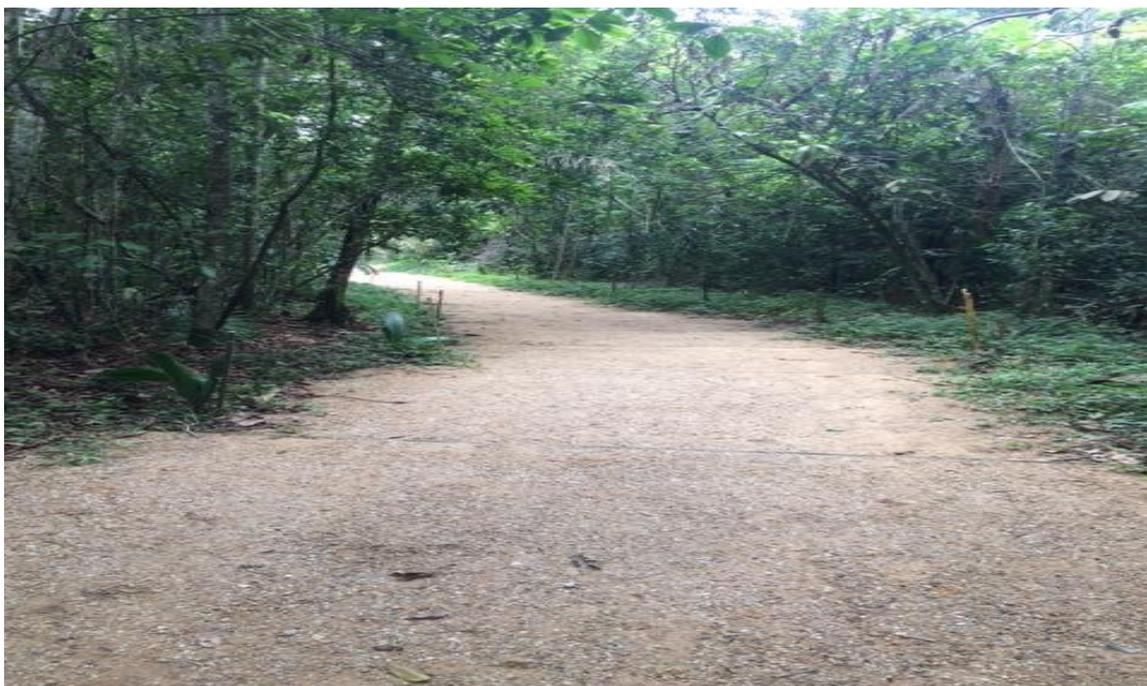


Figura 3

- Público-alvo: crianças a partir dos 7 (sete) anos, jovens, adultos e idosos.
- Duração do circuito: aproximadamente 30 (trinta) minutos
- Dinâmica para o grupo durante o percurso

Caminhada de instrução

- Caminhada tranquila e relaxante em meio à natureza do parque com acompanhamento da guarda municipal. Propiciando a observação e vivência junto ao meio ambiente, além de serem ofertadas instruções referentes ao Parque e as atividades desenvolvidas para a manutenção e conservação dos recursos disponíveis, buscando sempre conscientizar o visitante sobre meio ambiente, ecologia e poluição ambiental

4. Visita ao Orquidário

Espaço que proporciona a observação de espécies de orquídeas e outras plantas nativas que florescem em diferentes épocas do ano. Durante a visita poderão intervenções lúdicas sobre o tema flores.



Figura 4

- Público-alvo: Crianças a partir de 7 (sete) anos, adultos e idosos.
- Duração do percurso: cerca de 10 (dez) minutos.

Monitoramento e Avaliação

Análise, monitoramento e avaliação do programa “Educar é proteger”, por intermédio da construção de indicadores:

- Apoio à construção e à divulgação de indicadores que subsidiem a avaliação dos resultados esperados no âmbito do programa.
- Incentivo à realização de diagnósticos socioambientais nos Parques.
- Estímulo à avaliação e ao acompanhamento compartilhado pela SEMMAS e Guarda Municipal.

ANEXO B - ROTEIROS DE ENTREVISTAS

Roteiro de perguntas para o Diretor da Guarda Civil Metropolitana de Manaus

1. Como atua a Guarda Civil Metropolitana de Manaus nas áreas protegidas?
2. Quais atividades realizadas atualmente para a proteção ambiental do município?
3. Há algum projeto na atual gestão voltado para a educação ambiental?
4. Caso não haja nenhum projeto existente, a Guarda Civil de Manaus já contemplou algum projeto na área de educação ambiental?
5. Qual o número de servidores que realizam atividades dentro dos Parques Municipais?
6. Existe um corpo especializado dentro da Guarda Metropolitana para realizar atividades de proteção ambiental?
7. Houve algum evento ambiental realizado em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade?
8. A Guarda Civil Metropolitana conta com cursos de formação e atualização profissional em matéria ambiental?
9. Há intenção por parte da Guarda Civil metropolitana em realizar atividades de educação ambiental?
10. Como se dá a relação entre a Guarda Civil Metropolitana e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente?

Roteiro de perguntas para a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

1. Como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade atua por meio da educação ambiental nas áreas protegidas?
2. Como a instituição define a interação da Secretaria com o público presente nas áreas protegidas?
3. A Secretaria realiza atividades conjuntas com outros órgãos municipais para promover educação ambiental?
4. Com qual frequência a Secretaria realiza campanhas de educação ambiental dentro das áreas protegidas?
5. Como a Secretaria descreveria a atuação dos Guardas Metropolitanos de Manaus dentro das Unidades de Conservação municipais?
6. A Secretaria vislumbra alguma atividade de educação ambiental realizada em parceria com a Guarda Civil Metropolitana?
7. A Secretaria realiza cursos de formação e capacitação de agentes educadores ambientais?
8. Quais os recursos humanos, financeiros, estruturais e tecnológicos que a secretaria dispõe? Esse recursos poderiam ser otimizados caso houvesse parcerias com outros órgãos?
9. A Secretaria conta com a figura de um profissional competente que está física e constantemente presente nas Unidades de Conservação para a realização de ações educadoras?
10. Como o (a) senhor(a) descreveria institucionalmente os resultados alcançados nas campanhas de educação ambiental já realizadas?

Roteiro de perguntas para os Guardas Civis Metropolitanos

1. Qual a sua idade?
2. Qual a sua formação acadêmica?
3. Como você caracteriza sua interação com o público que frequenta as Unidades de Conservação Municipais?
4. Que orientações superiores você recebe para realizar sua atribuição dentro dos Parques Nascentes do Mindu e Mindu?
5. Você já realizou alguma atividade de educação ambiental no exercício de sua função?
6. Você recebe curso de atualização ou formação para atuar e interagir com o público dentro das áreas protegidas?
7. Você se sente formalmente capacitado para expor sua experiência dentro das unidades de conservação para o público frequentador?
8. Você iria para cursos de formação de agentes educadores, caso fossem oferecidos pelo Município?
9. Você entende ser capaz de se relacionar e atuar como educador ambiental?
10. Como você atualmente descreveria sua atribuição para a conservação do Meio Ambiente?

Roteiro de perguntas para os Gestores das Unidades de Conservação Municipais

1. Qual a sua formação acadêmica?
2. Você considera a atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade eficiente na conscientização ambiental por meio da educação?
3. Você realiza projetos de educação ambiental voltados para o público frequentador das áreas protegidas?
4. As ações conjuntas de educação ambiental em parceria com outros órgãos municipais dentro das unidades de conservação são bem sucedidas?
5. Existe uma comunicação direta entre o Gestor das áreas protegidas e os guardas civis metropolitanos?
6. Com que frequência são utilizados os recursos estruturais para a conscientização ambiental dentro das Unidades de Conservação?
7. Você vislumbra alguma possibilidade de atuação por meio da educação ambiental por parte da guarda metropolitana no exercício de sua função?
8. Você, por meio dos recursos disponíveis, possui condições institucionais para realizar cursos de formação e capacitação de novos educadores?
9. Você considera válida a atuação de novos agentes dentro das Unidades de Conservação para a conscientização ambiental?
10. Você acredita ser suficiente a educação ambiental difundida dentro das Unidades de Conservação?
11. A Guarda Civil Metropolitana, em sua opinião, poderia exercer um papel de educadores ambientais se recebessem cursos e ferramentas adequadas?